



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

ALINE CRISTINA DA SILVA

**A EXPLORAÇÃO E OS MECANISMOS DE COMBATE E PREVENÇÃO AO
TRABALHO INFANTO-JUVENIL**

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

ALINE CRISTINA DA SILVA

**A EXPLORAÇÃO E OS MECANISMOS DE COMBATE E PREVENÇÃO AO
TRABALHO INFANTO-JUVENIL**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduada, sob orientação do Prof. Esp. Fúlvio Jacowson Gomes.

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

ALINE CRISTINA DA SILVA

**A EXPLORAÇÃO E OS MECANISMOS DE COMBATE E PREVENÇÃO AO
TRABALHO INFANTO-JUVENIL**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduada em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Esp. Fúlvio Jacowson Gomes (Orientador)

Prof. Msc. Matheus Bevilacqua Campelo Ferreira

Prof. Luciano Machado Ferreira

[...] grande é a poesia, a bondade e as danças...
Mas o melhor do mundo são as crianças [...]

Fernando Pessoa

AGRADECIMENTOS

À minha amada mãe, guerreira e fonte de inspiração para os que a cercam. Meu singelo reconhecimento pelo estímulo aos meus projetos. És meu maior orgulho e a mulher responsável por me fazer alçar vôos tão altos.

Aos meus familiares, especialmente aos meus avós maternos, que não mediram esforços para que eu aqui chegasse. Saibam que não há, no mundo, riqueza maior do que os senhores. Obrigada por representarem um exemplo de garra, perseverança e alegria de vida.

Aos amigos e mestres que me incentivaram ao escrever este projeto e, em especial, aos que tornaram possível a sua realização. Refiro-me a Carla Leila Oliveira Campos, Celimara Texeira de Almeida e, em especial, meu orientador Fúlvio Jacowson Gomes, pela confiança, zelo e pelo auxílio prestado nos trabalhos de revisão do texto.

RESUMO

Esta monografia dedica-se ao estudo da exploração do trabalho infanto-juvenil e os mecanismos de prevenção e combate previstos no ordenamento jurídico do Direito Trabalhista brasileiro. O censo realizado no ano de 2010 indica cerca de 3,4 milhões de crianças laborando de forma ilegal em todas as regiões do país, dados que revelam que, embora tenhamos mecanismos legais de proteção e combate previstos em nossa Constituição e no Estatuto da Criança e Adolescente, verificamos, ainda, uma série de dificuldades enfrentadas pelos integrantes da Organização Internacional do Trabalho, do poder público e, em especial, dos membros ministeriais em fiscalizar e aplicar leis nos casos concretos, envolvendo a exploração do trabalho de menores em nosso país. Assim, analisamos alguns aspectos socioculturais dessa realidade destacados na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, identificando quais são aqueles trabalhos que carecem de maior atenção da família, da sociedade e do Estado para serem fiscalizados e combatidos mediante, especialmente, a atuação dos auditores fiscais com o intuito de reduzir este número alarmante de crianças e jovens explorados ilegalmente e fazer com que a justiça social seja efetivada em nosso país.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho infanto-juvenil; exploração; erradicação; auditores fiscais.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1. ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 9 |
| 1.1 Primeiros registros do trabalho infantil e sua evolução histórica | 9 |
| 1.1.1 Antiguidade | 9 |
| 1.1.2 Idade Média | 11 |
| 1.1.3 Repercussões da Revolução Industrial | 12 |
| 1.1.4 O contexto histórico no Brasil | 15 |
| 2. AS RESTRIÇÕES LEGAIS AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL | 19 |
| 2.1 Definição de criança, adolescente e aprendiz | 19 |
| 2.2 Princípios fundamentais que tutelam os direitos dos menores | 20 |
| 2.2.1 Dignidade da pessoa humana | 21 |
| 2.2.2 Igualdade | 22 |
| 2.2.3 Proteção integral | 22 |
| 2.3 Dos direitos fundamentais em espécie | 23 |
| 2.4 Direitos resguardados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente | 24 |
| 2.5 Preceitos relevantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração dos Direitos da Criança | 26 |
| 2.6 Atuação da Organização Internacional do Trabalho | 27 |
| 2.6.1 Convenções e recomendações relacionadas à prevenção e erradicação ao trabalho infantil | 29 |
| 2.7 Do trabalho noturno, perigoso, insalubre e penoso | 30 |
| 3. AS TRÊS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E AS MAIS DIFÍCEIS DE SEREM ERRADICADAS | 35 |
| 3.1 Trabalho doméstico infantil | 35 |
| 3.2 O labor de crianças e adolescentes em lixões | 39 |
| 3.3 A exploração sexual infanto-juvenil | 42 |
| 4. MECANISMOS DE COMBATE E PREVENÇÃO AO TRABALHO ILEGAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES | 49 |
| 4.1 Ministério Público Estadual | 49 |
| 4.2 Ministério Público do Trabalho | 51 |
| 4.3 Ministério do Trabalho e Emprego | 52 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 58 |
| REFERÊNCIAS | 61 |

INTRODUÇÃO

Extraí-se dos escritos “Brasil livre de trabalho infantil: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes” que o Brasil foi considerado, em 2013, referência mundial ao se esforçar para combater e erradicar o trabalho infanto-juvenil (informação contida no site reporterbrasil.org.br). Contudo, a última pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística comprovou a incidência de 3,4 milhões de crianças e adolescentes laborando em nosso país. Com base nesses números, podemos considerar a importância de se rever esse problema ligado às desigualdades sociais, à miséria e à busca desenfreada pelo capitalismo, atentando-nos, também, aos esforços dos poderes públicos estatais e não estatais para impedir que os menores continuem sendo tratados sem qualquer reverência no ordenamento jurídico.

Infelizmente, a prática de todo e qualquer tipo de labor realizado por menores de 18 anos com a finalidade de prover seu sustento ou, ainda, o sustento de sua família, é corriqueira. Há, ainda, aqueles que são submetidos à exploração sem que o objetivo final seja obter uma remuneração, trabalhando por inúmeras vezes em prol de algum benefício, como exemplo, moradia e alimentação.

Nossa preocupação maior será demonstrar aos leitores, que não são apenas os trabalhos escravos e aqueles relacionados à servidão que acarretam prejuízos irreparáveis às crianças e aos adolescentes, mas apontar as relações trabalhistas ilegais capazes de roubar dos mesmos a sua infância e o direito a um desenvolvimento saudável e condizente com a sua capacidade física e mental.

Sendo assim, para elaboração deste trabalho monográfico, baseamo-nos na análise de textos de leis com previsão: na Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Declaração Universal de Direitos Humanos; na Declaração dos Direitos da Criança; Recomendações e Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Recorreremos também às cartilhas e manuais do Ministério Público, doutrinas e diversos artigos publicados *online*.

Para abordar este tema, nosso trabalho se subdivide em quatro capítulos. No primeiro, apresentaremos uma sucinta evolução histórica demonstrando as principais atividades desempenhadas na Idade Antiga, Idade Média, na Revolução Industrial e, por fim, no Brasil Colônia, de modo a comprovar que o que muda são as formas de exploração do trabalho infantil, principalmente, a partir da Revolução Industrial.

No segundo capítulo, abordaremos leis que surgiram a partir do século XX, e, que, com o transcorrer do tempo, foram sendo enriquecidas ao ponto de, nos dias contemporâneos, podermos identificar que, nos mecanismos legais, do nosso país grande é a preocupação do legislador em resguardar a integridade das crianças e adolescentes ao vedar o trabalho exercido pelos mesmos. Deste modo, analisaremos alguns conceitos fundamentais que envolvem princípios e legislações, no âmbito nacional e internacional. Ainda nesse mesmo capítulo, trataremos das atividades noturnas, insalubres, penosas e perigosas, pois, embora o ordenamento jurídico vede o trabalho de crianças e adolescentes, veremos que ele cria, também, exceções. Contudo, ainda que haja esse consentimento, o legislador se preocupou com o meio ambiente laboral, com a integridade física e moral dos menores. Sendo assim, compete-nos demonstrar, também, quais são as consequências negativas geradas no metabolismo de crianças e adolescentes que se submetem a tais atividades.

O terceiro capítulo será fundamentado no Decreto nº 6481/08, com fulcro na Convenção nº 182 da OIT, que elencou 89 atividades na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Dentre elas, escolhemos três para serem apresentadas aos leitores: o trabalho infantil doméstico; a inserção de crianças e adolescentes nos lixões; e a exploração sexual. A escolha de tais atividades se justifica, também, com base na última pesquisa realizada pelo Senso de 2010, indicando que elas possuem um caráter informal o que obsta a sua erradicação. Utilizaremos dados estatísticos, casos exemplificativos, prováveis riscos e repercussões especificamente voltados a tais atividades.

Por fim, no quarto capítulo, estudaremos os principais mecanismos judiciais e extrajudiciais que auxiliam no combate ao trabalho ilegal de crianças e adolescentes, evidenciando a atuação do Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego. Assim como as dificuldades enfrentadas pelos Auditores Fiscais, profissionais que compõem as Delegacias Regionais do Trabalho, ao enfrentar as atividades laborais ilícitas envolvendo menores.

1. ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para adentrarmos no pleito da exploração do trabalho infantil e de adolescentes no Brasil, assim como de seus mecanismos jurídicos de combate e prevenção, é relevante abordarmos o contexto histórico, para compreendermos o porquê de termos menores sendo obrigados a abdicarem de sua infância, dos seus sonhos e do seu processo educacional para trabalhar.

1.1 Primeiros registros do trabalho infantil e sua evolução histórica

Nosso contexto acadêmico tem como propósito traçar um panorama do trabalho infanto-juvenil no século XXI. Contudo, devemos nos atentar à luz da história, para entendermos com mais acuidade o problema, ora abordado. Impossível analisá-lo no futuro, sem especular seu passado. Embora, as condições de exploração sejam alteradas, volta e meia, estas se faziam presentes desde a Antiguidade e se agravaram com a Revolução Industrial.

1.1.1 Antiguidade

Período caracterizado pela propagação do trabalho escravo, de maneira especial, entre os gregos e romanos, por volta dos séculos V e IV a. C. O trabalho possuía um sentido pejorativo, envolvendo, sobretudo, a força física. As atividades nobres, como a política, eram destinadas às outras pessoas:

[...] A condição de escravo derivava do fato de nascer de mãe escrava, de ser prisioneiro de guerra, de condenação penal, de descumprimento de obrigações tributárias, de deserção do exército, entre outras razões. Nessa forma de trabalho, o homem perde a posse de si mesmo. Ao escravo era confiado o trabalho manual, considerado vil, enquanto os homens livres dedicavam-se ao pensamento e à contemplação, para os quais os escravos eram considerados incapazes. (BARROS, 2008, p. 54).

Extraímos da Antiguidade os primeiros e principais registros que corroboram a exploração de crianças e adolescentes, que por sua vez, eram destituídas do direito à vida e ao tratamento digno. Os mais acentuados foram:

No Egito, Mesopotâmia, Grécia, Roma, Império do Meio (hoje China) e Japão, as crianças semeavam e colhiam, eram incluídas no trabalho artesanal, carpintaria, mercenaria e guarda de rebanhos. Existem relatos de menores trabalhadores desde os três anos, em minas, olarias e embarcações marítimas. (FERREIRA, 2001, p.11 *apud* REZENDE, 2008, p.30)

Todas as atividades elencadas por Ferreira eram consideradas lícitas e pertencentes à cultura desses povos. Relacionavam-se, notadamente, à agricultura tendo em vista que esta era o principal meio de subsistência na referida época.

A sociedade via com bons olhos a escravidão e comercializava adultos e crianças como se de fato fossem mercadorias. Barros (2008, p. 540) salienta: “[...] no Egito, em Roma e na Grécia Antiga, os filhos dos escravos trabalhavam para os amos ou senhores ou para terceiros, em benefício daqueles, sem remuneração”. Corroborando, assim, o fato de que os menores eram tidos como objeto de propriedade, não como sujeitos de direito e tampouco membros da sociedade.

Os homens miseráveis também eram aprisionados por manterem dívidas com seus credores. Estes, por sua vez, exploravam, também, os filhos dos devedores para que houvesse o perdão daquela.

Em determinadas sociedades, como na Grécia antiga, apuraram-se as explorações sexuais sofridas pelos menores. Elas se justificavam por fazerem parte de um ritual de iniciação no mundo adulto, conforme se extrai das alegações de Priore (1991, p. 19):

[...] a relação sexual entre adultos e jovens fazia parte do próprio processo pedagógico (Dover, 1978), e, contemporaneamente, em dezenas de sociedades tribais da Melanésia, ainda se pratica a pederastia ritual compulsória para todos os adolescentes, através da qual os homens adultos transmitem seu sêmen quer por via anal, quer oral, acreditando que só assim as novas gerações crescerão fortes e possuirão a semente da vida (HERDT, 1984).

Mais uma forma de exploração autenticada por documentos históricos era o tráfico marítimo. Este ganhou maior ênfase na Grécia, onde várias crianças eram escravizadas por piratas e obrigadas a realizarem diversos tipos de afazeres.

São inúmeras as tarefas cumpridas por menores, aqui citamos as mais corriqueiras, durante aludido período, a fim de certificar que estamos diante de um problema social existente há séculos. Percebe-se que essa exploração em alguns casos é mais intolerável que em outros, mas o fato era que, na Idade Antiga, a escravidão era legalizada e todas as crianças realizavam trabalhos compelidos, sem nenhuma remuneração, a fim de contribuir ativamente

para o progresso das civilizações.

1.1.2 Idade Média

Período da História marcado pelo Feudalismo, sistema que teve procedência devido à vinculação dos servos aos donos de terras. Os senhores feudais ofereciam proteção militar e política aos servos. Em contrapartida, estes retribuíam àqueles com parte da colheita acrescida de uma quantia em dinheiro. (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 43).

Na zona rural, os camponeses toleravam a exploração dos filhos que, também, sofriam com a falta de proteção, com as injustiças, dores, fadigas e castigos físicos. Já as crianças e jovens que residiam nos centros urbanos eram inseridos nas Corporações de Ofícios e explorados para fins comerciais, confeccionando, por exemplo, roupas e sapatos para suprir as necessidades dos moradores de determinada cidade.

Nascimento e Nascimento (2014, p. 43) dizem que a partir do surgimento das corporações de ofício, o trabalhador ganhou maior liberdade, entretanto, ainda, não havia uma ordem jurídica nos moldes com que posteriormente apareceria o direito trabalhista. As relações de trabalhos entre os artesãos eram regidas por um estatuto contendo determinadas normas representando os interesses dos mestres, companheiros e aprendizes. Os primeiros eram os proprietários das oficinas. Os segundos eram trabalhadores livres que auferiam salários dos mestres. E, por fim, os aprendizes eram crianças e adolescentes que residiam na casa do mestre, onde recebiam ensinamentos acerca de um ofício. Nessa perspectiva, os trabalhadores também se destinavam à realização dos interesses das corporações.

Segundo Martins (2014, p. 681): “A preocupação com o trabalho do menor vem da época das Corporações de Ofício, em que sua assistência era feita para preparação profissional e moral, para conferir-lhe aprendizagem”.

Findo o contrato de aprendizagem dos menores, cujo prazo variava de dois a doze anos, para que os mesmos chegassem à condição de companheiros deveriam prover ao mestre um valor suficiente para contrair a carta de mestria. (BARROS, 2008, p. 60).

Dois fatores cruciais ensejaram a crise do sistema feudal. O primeiro está atrelado à expansão da produção que, até no século XII, tinha como objetivo satisfazer o consumo próprio e, como consequência teve de ser colocada a venda e, o segundo fator acelerador do colapso do regime artesanal foi a inovação tecnológica, mundialmente designada como Revolução Industrial, incidida na Inglaterra. (BARROS, 2008, p. 61).

1.1.3 Repercussões da Revolução Industrial

A Revolução Industrial é contemplada no panorama mundial como um dos eventos mais ressaltantes da História por ter alterado o modo de vida dos aristocráticos, burgueses e camponeses no século XVIII.

Nascimento e Nascimento (2014, p. 44) aduzem sobre os aspectos basilares que marcaram tal Revolução. Acerca dos aspectos econômicos, lembram que o trabalho escravo, e, posteriormente, o dos servos, foram supridos pelo trabalho assalariado desenvolvido nas indústrias. Quanto aos aspectos políticos, destacam a intervenção do Estado na economia e na ordem social, disciplinando sobre as relações de trabalho. E por fim, atinente aos aspectos jurídicos mais acentuados, os autores citaram as reivindicações dos trabalhadores e de seus sindicatos na luta por condições dignas de trabalho e por normas enérgicas que garantissem a sua proteção.

Gestor em Direitos Humanos, Souza (2006) enuncia:

A revolução industrial alterou o modo de produção conhecido pela humanidade desencadeando um novo processo de relações econômicas e sociais. A expropriação dos camponeses e o estímulo à migração para áreas urbanas levaram um significativo contingente de pessoas a procurarem nas fábricas uma oportunidade de sobrevivência.

Resta claro que o trabalho agrícola e nas oficinas foram substituídos pelo capitalismo industrial. A descoberta do tear, no século XVIII e, após, a descoberta da máquina a vapor, além dos serviços nas minas de carvão, fez com que a Europa, vivesse uma temporada de prosperidade e de progresso na economia.

Todavia, o capitalismo gerou consequências avassaladoras. Ao migrarem para os centros urbanos, os trabalhadores se frustraram com as problemáticas condições de trabalho e com os salários infames. Sem contar que foram obrigados a inserir nas indústrias, todos os membros de sua família, não importando a idade e o sexo.

Acerca das condições degradantes de trabalho realizadas em tal época, Martins (2008, p. 6) diz que,

O trabalhador prestava serviços em condições insalubres, sujeito a incêndios, explosões, intoxicação por gases, inundações, desmoronamentos, prestando serviços por baixos salários, sujeito a várias horas de trabalho, além de oito. Ocorriam muitos acidentes do trabalho, além de várias doenças decorrentes dos gases, da poeira, do trabalho em local encharcado, principalmente a tuberculose, a asma e a pneumonia. Trabalhavam [...] praticamente toda a

família, o pai, a mulher, os filhos, os filhos dos filhos etc. [...].

Como reflexos do sistema capitalista, citamos: o individualismo; a opressão dos mais fracos; a falta de opção dos adultos e a submissão destes à condição de “coisa”; um maior empobrecimento e a inserção de crianças e jovens nas indústrias, para que os mesmos, utilizando de seus sacrifícios, num esforço diário, ajudassem no sustento e garantissem os seus meios de sobrevivência e de suas famílias. O descontentamento dos pequenos comerciantes e dos burgueses também foram sequelas drásticas oriundas da inovação tecnológica.

A propósito do trabalho infanto-juvenil, Santos (s.d.) profere:

A mudança do campo para a cidade contribuiu para a utilização do trabalho infantil nas indústrias. Inicialmente, só as crianças abandonadas em orfanatos eram entregues aos patrões para trabalharem nas fábricas. Com o passar do tempo, as crianças que tinham famílias começaram a trilhar o mesmo caminho, trabalhando por longas e exaustivas horas, perdendo assim, toda a sua infância. Elas começavam a trabalhar aos seis anos de idade de maneira exaustiva. A carga horária era equivalente a uma jornada de 14 horas por dia, pois começava às 5 horas da manhã e terminava às 7 da noite. Os salários também eram bem inferiores, correspondendo à quinta parte do salário de uma pessoa adulta. Além disso, as condições de trabalho eram precárias e as crianças estavam expostas a acidentes fatais e a diversas doenças.

Barros (2008, p. 63) emprega a expressão “meias-forças dóceis” para caracterizar o trabalho generalizado das mulheres e dos menores durante o século XVIII. A redução dos esforços físicos em virtude do emprego de máquinas colaborou para que o batente dos homens fosse suplantado. Sem contar que, crianças e mulheres não estavam preparadas para reivindicarem por melhores condições e, suportavam salários rasos e jornadas desumanas. Ademais, os menores possuíam membros mais flexíveis, característica tida pelos empregadores como fundamental para laborar no meio do maquinário.

A propósito dos números gritantes de menores trabalhando, Kassouf (2007) afirma:

Já em 1861 o censo da Inglaterra mostrava que quase 37% dos meninos e 21% das meninas de 10 a 14 anos trabalhavam. Pesquisa feita por Tuttle (1999) mostra que **crianças e jovens com menos de 18 anos representavam mais de um terço dos trabalhadores nas indústrias têxteis da Inglaterra no início do século XIX e mais de um quarto nas minas de carvão**. Apesar da excepcional intensidade do trabalho infantil na Inglaterra, outros países também apresentavam taxas altas de crianças trabalhando por volta de 1830 e 1840, como França, Bélgica e Estados Unidos. (Grifos nossos).

O trabalho infanto-juvenil, que iniciou-se anteriormente a Revolução Industrial, agravou-se nesse período. Além da jornada exaustiva de 12 a 16 horas diária, os menores não se alimentavam adequadamente e viviam sob uma rígida disciplina. Agressões e maus tratos eram comuns, sobretudo, quando não produziam o aguardado. Além do mais, padeciam de diversas doenças, principalmente, doenças pulmonares. Muitos tiveram seus membros mutilados e outros tantos tiveram suas vidas cerceadas.

Vejam as palavras descritas por Marx (1988, p. 875 *apud* SOUZA, 2006):

[...] milhares de braços tornaram-se de súbito necessários. [...] Procuravam-se principalmente pelos pequenos e ágeis. [...] Muitos, milhares desses pequenos seres infelizes, de sete a treze ou quatorze anos foram despachados para o norte. O costume era o mestre (o ladrão de crianças) vesti-los, alimentá-los e alojá-los na casa de aprendizes junto a fábrica. Foram designados supervisores para lhes vigiar o trabalho. Era interesse destes feitores de escravos fazerem as crianças trabalhar o máximo possível, pois sua remuneração era proporcional à quantidade de trabalho que deles podiam extrair. [...] Os lucros dos fabricantes eram enormes, mais isso apenas aguçava-lhes a voracidade lupina. Começaram então a prática do trabalho noturno, revezando, sem solução de continuidade, a turma do dia pelo da noite o grupo diurno ia se estender nas camas ainda quentes que o grupo noturno ainda acabara de deixar, e vice e versa. Todo mundo diz em Lancashire, que as camas nunca esfriam.

Toda a consternação vivenciada pelos empregados acrescida da depreciação do trabalho, jornadas extensas, baixos salários e elevados índices de mortalidade infanto-juvenil, fizeram com que os mesmos exigissem que o Estado deixasse de se portar como simples observador dos acontecimentos. Movimentos como o Cartista e a Comuna de Paris reivindicavam a fim de combater a exploração dos empregados pelos empregadores e pela criação de normas de assistência social.

Vários países, em especial a França, começaram a incluir nas constituições, preceitos atinentes à defesa social do indivíduo, a fim de garantir direitos fundamentais. Em relação à contemporaneidade:

O direito do trabalho consolidou-se como uma necessidade dos ordenamentos jurídicos em função das suas finalidades sociais, que o caracterizam como regulamentação jurídica das relações de trabalho que se desenvolvem nos meios econômicos de produção de bens e prestação de serviços. [...] Afirmou-se o direito do trabalho em todos os países, independentemente da estrutura política ou econômica, no capitalismo e no socialismo, nos regimes estatais de dirigismo ou no liberalismo econômico, como necessidade de regulamentação das relações de trabalho.

(NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 46).

No século XX, surgiram os primeiros dispositivos legais demonstrando uma preocupação indiscutível com a proteção plena da criança e do adolescente, como por exemplo, as Convenções Internacionais criadas pela Organização Internacional do Trabalho em 1919, objeto de estudo no segundo capítulo.

Dando prosseguimento à temática proposta, devemos nos atentar a outra breve evolução histórica, porém, no Brasil, foco central da pesquisa.

1.1.4 O contexto histórico no Brasil

Segundo registros históricos, essa exploração iniciou-se brutalmente no Brasil Colônia, com a prática discriminatória dos colonizadores quanto aos menores indígenas:

O início do trabalho infantil no Brasil aconteceu entre os indígenas do litoral, que, no início do século XVI, em troca de quinquilharias como espelhos e contas coloridas distribuídas pelos colonizadores portugueses, ajudaram adultos a extrair o pau-brasil e a erguer as primeiras vilas. Nas matas, enquanto os homens dedicavam-se à caça e à pesca, às mulheres cabia a coleta de frutas, caules e raízes de vegetais não cultivados e plantas que continham qualidades medicinais. A procura de mel, ovos de tartaruga e outros produtos de origem animal pertenciam às crianças, bem como a caça de passarinhos. Carregavam também carne e armas para a aldeia e espantavam os pássaros das roças no período que precedia a colheita. (FERREIRA, 2001, *apud* REZENDE).

Posteriormente, as criaturas humanas foram escravizadas e nada mais significavam que mercadorias pertencentes aos senhores que as compravam:

Ainda novo, o filho da escrava é olhado como escravo em redução, somente diferente do escravo adulto que mais tarde será pelo tamanho e pela força. É-lhe agora necessário adquirir todos os saberes, conhecer todas as artimanhas que vão lhe permitir, o mais rápido possível, tornar-se aquele escravo útil que dele se espera. Assim, o curto período na vida da criança que vai dos três aos sete para oito anos é um período de iniciação aos comportamentos sociais no seu relacionamento com a sociedade dos senhores, mas também no seu relacionamento com a comunidade escrava. É, sem dúvida, nessa tenra idade que o seu senhor vai formar idéias sobre as capacidades e o caráter da criança. É nessa idade também, que a criança começará a perceber o que são os castigos corporais, que adentram pela idade adulta, porque indispensáveis à manutenção do sistema escravista. (PRIORE, 1991, p. 42).

Conforme aludido, consideravam-se crianças aquelas cuja faixa etária era dos três até

sete ou oito anos. Estas possuíam, ainda, que restringida, certa liberdade. Tanto que, em fotografias históricas, eram relatadas brincando nas grandes propriedades ao lado das crianças brancas. Entretanto, após os sete ou oito anos quando se tornavam adolescentes, se deparavam com a sua condição de inferioridade, com o dever de prestar serviços regulares e sofrer com os ultimatoss e punições dos seus senhores.

Ao fim da infância, crianças deviam obediência ao senhor e não mais a mãe. No referido período, auxiliavam no transporte das trouxas de roupas a serem lavadas ou de utensílios que as mães utilizavam para cozinhar. Trabalhavam também como vaqueiros, mensageiros, pajens ou carregadores de encomendas para seus senhores. (PRIORE, 1991, p. 43).

Sob o argumento de alforriar os filhos de escravos, eis que surge a Lei do Ventre Livre estabelecendo que, a partir da sua promulgação em 1871, toda criança nascida seria livre:

A lei oferecia aos ingênuos, filhos de escravos, duas opções: poderiam ficar com seus senhores até atingir a maioridade, que era de 21 anos à época, ou serem entregues ao governo para arriscar a sorte na vida. Quase todos os ingênuos ficavam com seus senhores, estes dispensavam apenas doentes, cegos e deficientes físicos. A criança vivia sob os cuidados do senhor, mas na verdade prestava serviços como de escravos. Como os senhores já não tinham mais a obrigação de sustentar os filhos de escravos, consideravam todo o tempo até a maioridade como geradores de encargos desnecessários. Quando o indivíduo atingia a maioridade estava totalmente atrelado às dívidas adquiridas com os senhores por terem investido em seus cuidados. Para pagar essas dívidas, os libertos tinham que prestar serviços gratuitos para quitar as contas, o que voltava a ser uma situação de escravidão. A Lei do Ventre Livre permitia a liberdade para os filhos de escravos, mas vários artifícios na lei permitiam que os senhores não perdessem seus trabalhadores. Por outro lado, aumentou o índice de mortalidade infantil por conta do descaso com os recém-nascidos por parte dos senhores. De todo modo, a década de 1870 aumentou os debates abolicionistas e a ação do Estado rumo à abolição da escravatura. (GASPARETTO, 2010).

Abolido o regime escravista em 13 de maio de 1888, os negros enfrentaram uma série de problemas sociais. O preconceito racial e as condições precárias vivenciadas obstavam a sua inserção no mercado de trabalho.

Sobre esse período crítico, a autora Abramowicz (2013) aduz, “[...] a parte da população composta de pretos e pardos era cerca de 56% para 44% de brancos, e mesmo assim pessoas negras, em especial **as crianças, se tornaram praticamente invisíveis na história**. (Grifos nossos).

As crianças negras viviam no seio de uma família livre, mas, impossibilitada de sustentarem-nas. Como forma de angariar recursos que garantissem sua sobrevivência, ingressaram juntamente com os genitores nas atividades agrícolas.

A crescente produção, na nossa sociedade, e a escassa mão de obra, despertou o interesse dos empregadores pelo trabalho de crianças e jovens, que por sua vez, representavam um instrumento para auferir lucro em virtude de apresentarem mão de obra abundantemente barata. Além disso, os empregadores percebiam neles a ingenuidade, atributo dessa faixa etária, o que os tornavam seres facilmente manipulados e passíveis de dominação.

Denota-se, aqui também, que ao término da Primeira Guerra Mundial, o Brasil recebeu milhares de europeus que buscavam por condições dignas de vida. Estes começaram a trabalhar nas indústrias e, assim como os trabalhadores europeus, levaram para as fábricas seus filhos com o desígnio de auxiliar no sustento da família. (MACEDO, 2009, p. 4).

“Um fator que agravava no combate ao trabalho infantil se devia ao fato de que muitas dessas crianças não possuíam certidão de nascimento, dificultando assim, a identificação correta de sua idade”, expressa Macedo (2009, p. 4).

Seguindo, ainda, a linha de raciocínio da autora acima, com o crescimento urbano e o deslocamento de grande parte da população pra lá, trouxe como consequência a ausência de mão de obra no campo, acarretando na queda da atividade agrícola:

Neste momento passou-se a criar as denominadas colônias agrícolas que tinham por objetivo precípua a transferência de crianças e jovens advindos de famílias imigrantes, e que fossem vistos pelas ruas, sob o pretexto de torná-los trabalhadores qualificados. (MACEDO, 2009, p. 5).

Baffert (2006, p. 128) exprime que a energização da imigração em meados do século XVIII, fez com que o trabalho infanto-juvenil ganhasse novos contornos. Os filhos dos estrangeiros cumpriam, em seus primeiros anos de existência, rotinas de trabalhador, tanto nas indústrias quanto nos campos.

Longos anos se passaram e, no cenário contemporâneo, ainda nos deparamos com a exploração da mão de obra infanto-juvenil. “No Brasil, 3,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhavam no ano passado, indica a Pesquisa Nacional por amostra de Domicílios (PNAD) [...]” (NITAHARA, 2013).

Surgiram novas formas de exploração, no entanto, o principal pretexto dessa atroz realidade permanece o mesmo. “A dificuldade econômica das famílias tem sido a principal responsável pela exploração de que são vítimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade”, afirma Barros (2008, p. 540).

A partir daqui é possível perceber o enriquecimento da legislação brasileira atinente ao trabalho exercido por menores. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943, a

Constituição Federal (CF) de 1988 e os seus Princípios, bem como os dispositivos expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 se tornaram diretrizes para por fim a qualquer forma de exploração abrangendo crianças e adolescentes. Em harmonia, tais instrumentos normativos juntamente com o desempenho da Organização Internacional do Trabalho (OIT) visam resguardar os Direitos Fundamentais inerentes a todo e qualquer ser humano.

2. AS RESTRIÇÕES LEGAIS AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL

Neste capítulo, cabe-nos esclarecer a definição de criança, adolescente e aprendiz, assim como pontuar os princípios e direitos compreendidos no texto Constitucional que visam à proteção da faixa etária em comento.

Os mecanismos legais em prol dessa proteção vigoram tanto no cenário nacional, quanto no internacional. Para desvelar o tema proposto, aqui, iremos apontar normas previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos Direitos da Criança.

Analisaremos também a atuação da Organização Internacional do Trabalho, especificando suas Recomendações e Convenções atinentes a temática esboçada a fim de erradicar o trabalho infanto-juvenil.

E, por fim, estudaremos a vedação ao trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso. Evidenciando as principais consequências negativas advindas de cada uma destas atividades.

2.1 Definição de criança, adolescente e aprendiz

Expresso no Capítulo acerca dos “Direitos Sociais”, da Constituição Federal de 1988, encontra-se o art. 7º, inciso XXXIII, segundo o qual enuncia a obrigatoriedade de resguardar os direitos infanto-juvenis. Vejamos: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Subentende-se que enquanto o menor não atingir a idade mínima de 16 anos permitida para a realização do trabalho, este será considerado ilegal. Entretanto, o dispositivo constitucional supracitado, estabelece uma exceção aos menores que possuem 14 anos, desde que a atividade labora seja desempenhada na condição de aprendiz. Esta terá o desígnio de proporcionar formação profissional aos menores, sem comprometer o seu desenvolvimento.

“Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho”, define o art. 2º, do Decreto nº 5.598/05.

O artigo 3º, do referido Decreto, aduz ainda:

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (BRASIL, 2005).

Sendo permitido o trabalho na qualidade de aprendiz, o mesmo irá gerar vínculo empregatício. Contudo, “ficou vedado o trabalho do menor em serviços temporários, na pequena empreitada, no trabalho avulso, no trabalho autônomo, tanto em atividades urbanas como rurais”. (MARTINS, 2014, p. 687).

O art. 402, parágrafo único da CLT versa sobre o trabalho familiar. Neste caso, nota-se que não configura vínculo empregatício quando o trabalho é prestado “em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor”.

Compete-nos frisar que o aprendizado de crianças e adolescentes passa por etapas sucessivas, em que novos dados são incorporados. Todavia, “se for feito de forma inadequada altera o ritmo normal da aquisição de conhecimento pelo menor, afetando os sistemas neurológico e psicológico, os quais passam a ter dificuldade de enfrentar novas habilidades”, conforme prescreve Barros (2008, p. 557).

Contudo, o que nos interessa é a exploração ilegal das atividades econômicas realizadas por crianças e adolescentes, à exceção dos aprendizes.

“Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”, com fulcro no art. 2º do ECA.

Delimitado o tema, agora, examinaremos os princípios e normas que tutelam os direitos infanto-juvenis.

2.2 Princípios fundamentais que tutelam os direitos dos menores

“Sabe-se que a Constituição da República de 1988 introduziu, no Brasil, o Estado Democrático de Direito. Com este novel modelo de Estado, instituíram-se direitos e garantias individuais coletivas, baseados em princípios fundamentais”. (CASTRO, 2009, p. 162).

Tais princípios encontram-se nos incisos I a V do art. 1º da CF/88. Constituem valores que permitem a interpretação e a integração coerente dos preceitos jurídicos. Cada ramo do

Direito possui seus princípios próprios, podendo estes estarem explícitos em lei ou não.

Insta registrar que, sob o aspecto formal, possuem status de normas superiores às demais e, no aspecto material, constituem o fundamento maior de todo o ordenamento jurídico. (CASTRO, 2009, p. 175).

2.2.1 Dignidade da pessoa humana

Com o pós-constitucionalismo, a nossa Constituição priorizou a proteção do ser humano. Percebe-se que a dignidade da pessoa humana, disposta no art. 1º, inciso III, encontra-se em um plano normativo introdutório. Ademais:

[...] é uma referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes à espécie humana, ou seja, daqueles direitos que visam garantir o conforto existencial das pessoas, protegendo-as de sofrimentos evitáveis na esfera social. (CHIMENTI *et al*, 2010, p. 68).

Ao reconhecer a existência e eminência de tal princípio, a Constituição o declarou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e alicerce do Estado Democrático de Direito. Tornando-se, portanto, um preceito irrenunciável:

Nada se pode tecer de justo e realisticamente isonômico que passe ao largo da dignidade da pessoa humana, base sobre a qual todos os direitos e garantias individuais são erguidos e sustentados. Ademais, inexistiria razão de ser a tantos preceitos fundamentais não fosse o nítido suporte prestado à dignidade da pessoa humana. (NUCCI, 2012, p. 43).

Almejou o legislador constituinte que o mínimo existencial (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social – art. 7º, IV, da CF/88) fosse garantido ao ser humano para que o mesmo pudesse viver com decência.

A dignidade não constitui algo que deva ser postulado ou reivindicado, afinal, ela emana da própria condição humana. Mas, a exigência de seu respeito e fiel cumprimento é extremamente cabível. O que não é admissível, no Estado Democrático de Direito, é a sua afronta. (CASTRO, 2009, p. 166).

2.2.2 Igualdade

Devemos considerar o princípio da isonomia sob dois aspectos: a igualdade na lei e a igualdade perante a lei. Quanto ao primeiro, significa dizer que o legislador não poderá fazer nenhuma discriminação ao elaborá-la, do contrário, sofrerá punição (art. 5º, XLI). Atinente ao segundo aspecto, a lei já foi elaborada, mas os Poderes Executivo e Judiciário deverão se atentar no momento de sua aplicação, de modo que não discrimine nenhum ser humano. (CHIMENTI *et al*, 2010, p. 103).

O art. 3º, inciso I e IV, da CF/88, versa sobre o princípio da igualdade, quando estabelece os objetivos fundamentais do Estado, vejamos:

- I - construir uma sociedade livre, justa, solidária;
- [...]
- III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

O princípio da igualdade consiste em garantir “às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites de suas desigualdades, visando garantir sempre o equilíbrio entre todos”. (CHIMENTI *et al*, 2010, p. 103).

2.2.3 Proteção Integral

Quando fazemos menção à criança e/ou adolescente é fácil perceber a existência de um ser humano que carece de outro ser humano capaz de fazer coisas em seu benefício. Deste modo, quis o legislador constituinte que os direitos infanto-juvenis fossem tratados com prioridade absoluta. Para tanto, destacou o Princípio da Proteção Integral.

O menor é, antes de tudo, titular dos direitos próprios e fundamentais, independente da vontade dos maiores, ainda que sejam seus representantes legais. Sendo, portanto, necessário que a atuação da família, da sociedade e do Estado seja orientada pela doutrina da proteção integral. (CHIMENTI *et al*, 2010, p. 632).

Tal doutrina encontra-se amparada pelo artigo 227 da CF/88, conhecido como Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, segundo o qual:

- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Conforme percebido, o termo integral não é despropositado. Evidenciado está o rol de direitos e deveres irrenunciáveis incumbidos à família, à sociedade e ao Estado. Justamente por isso que a Carta Magna reconheceu o princípio da Proteção Integral e estabeleceu as diretrizes, sendo seguida pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

2.3 Dos Direitos Fundamentais em espécie

Aqui, compreendem o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, conforme prescrito no caput do art. 5º, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

Faz-se necessária a observação quanto às palavras de Lenza (2011, p. 872): “O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, caput, da CF, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

Citamos como decorrências do direito a tratamento digno por parte do Estado a garantia à integridade física, a proibição de tortura, das penas cruéis ou degradantes, com fulcro nos incisos III, XLIII e LIX do art. 5º, CF/88.

Quanto à liberdade, esta compõe os direitos ditos de primeira geração. “É a essência da proteção dada ao indivíduo, de forma abstrata, que a merece apenas por pertencer ao gênero humano e estar socialmente integrado”, alega Chimenti (2010, p. 81).

Os direitos de segunda geração têm na igualdade o seu fundamento. Também são conhecidos por direitos sociais, impondo ao Estado o fornecimento de prestações destinadas ao cumprimento da igualdade e redução dos problemas sociais, por intermédio da assistência à saúde, assistência social e da educação. (CHIMENTI *et al*, 2010, p. 82).

E, por fim, o direito a fraternidade ou solidariedade, constituindo os direitos de terceira geração. Além da proteção individual, neles se incluem o direito à proteção a infância e juventude.

2.4 Direitos resguardados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

A lei 8069/90 é considerada um dos principais instrumentos normativos de proteção à criança e ao adolescente, especialmente, por ratificar inúmeros dispositivos previstos no texto constitucional.

A título de exemplo, iniciamos pelo o art. 3º, do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Nota-se, também, que o legislador instituiu princípios que emanam diretamente da Carta Magna quando preceitua sobre direitos e garantias individuais:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I- ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II- opinião e expressão;

III- crença e culto religioso;

IV- brincar, praticar esportes e divertir-se;

IV- participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VII- buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990).

A finalidade dos dispositivos acima é garantir direitos inatos, direito às manifestações das liberdades individuais como: a liberdade de ir vir, obviamente, com certas restrições legais; o direito de pode expressar opiniões e crenças; de brincar, se divertir, praticar atividades esportivas, dentre outras. E, por fim, ao legislar sobre o direito à integridade física, quis o legislador coibir qualquer conduta que afete de forma parcial ou total a integridade do menor.

Já em seu art. 18, o legislador reforçou o dispositivo 227 da CF: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento

desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Acrescenta, ainda:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) sofrimento físico; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) lesão; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014). (BRASIL,1990).

A família e/ou os representantes legais, a sociedade e o Estado sofrerão punições seja na esfera penal, civil ou administrativa, se por ventura, da sua ação ou omissão acarretar prejuízos aos direitos fundamentais ou a violação dos mesmos.

Responsabiliza-se a família e/ou representantes legais pelo simples motivo de serem eles as primeiras pessoas a terem contato com os menores, sendo, portanto, capazes de reconhecerem as necessidades e deficiências daqueles que estão sob a sua guarda e proteção.

A sociedade, por sua vez, também pode identificar com facilidade até que ponto os direitos infanto-juvenis estão sendo assegurados ou negados em seu meio, assim como identificar os riscos a que eles estão sujeitos.

Ao responsabilizar o Estado, a primeira coisa que devemos ter em mente é que o art. 24, em seu inciso XIV, da CF/88 versa sobre a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre “a proteção à infância e a juventude”. Veja que ele é taxativo ao afirmar que, a competência é, tão somente, para legislar e não para prestar serviços especificamente atinentes aos cuidados e proteção dos menores.

Todavia, encontramos respaldo no art. 23 da CF/88 que enumera as matérias para as quais esses entes são conjuntamente competentes, entre elas destacamos: o inciso II, que determina cuidar da saúde e assistência pública; o inciso V, mandando proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e o inciso X, que dá a todos a competência comum

para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Além da promoção de programas de assistência integral aos menores, a intervenção estatal deverá ocorrer em qualquer hipótese:

[...] não apenas para proteger crianças ou adolescentes que estejam em vias de sofrer violação de direitos, mas para garantir a perfeita concreção dos direitos fundamentais comuns a qualquer pessoa e, em especial, aos menores. (CHIMENTI *et al*, 2010, p. 632).

Certamente que devemos nos atentar a aplicação da proteção jurisdicional frente às leis aqui elencadas, afinal, apesar de termos tido uma redução expressiva da exploração ilegal do trabalho infantil na década de 90, a mesma ainda persiste.

2.5 Preceitos relevantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração dos Direitos da Criança

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é considerada como um documento que inspirou numerosos tratados, a título de exemplo, o Pacto de São José da Costa Rica que em seu art. 19, prevê: “toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado”. (CHIMENTI *et al*, 2010, p. 80).

Constituem preceitos iniciais desta Declaração:

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

[...]

Art. 3º Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. 4º Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Art. 5º Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Por também dedicar o direito à vida, à liberdade, aos deveres e obrigações da família, da sociedade e do Estado em relação aos menores de 18 anos, devemos notar dois artigos proclamados na Convenção dos Direitos da Criança, a qual entrou em vigor no Brasil através do Decreto nº 99.710/90:

Artigo 2

1-Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

[...]

Artigo 32

1- Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2- Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo. (BRASIL, 1990).

Não há dúvidas de que o sentimento de respeitabilidade, intrínseco ao ser humano desde o momento da sua concepção jamais deverá ser violado ou renunciado. Imperativa é a função do Estado em garantir um processo de desenvolvimento benéfico e condizente com a idade do menor, assim como, protegê-lo contra qualquer forma de atrocidade; discriminação; abandono; negligência; maus tratos e trabalhos degradantes.

2.6 Atuação da Organização Internacional do Trabalho

Para adentrarmos na Consolidação das Leis Trabalhistas, precisamos, antes, discutir acerca da importante atuação da OIT no combate ao trabalho ilegal de crianças e adolescentes.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) trata-se de um “organismo internacional criado pelo Tratado de Versailles (1919), com sede em Genebra, ao qual podem filiar-se todos os países-membros da Organização das Nações Unidas – ONU” alegam Nascimento e Nascimento (2014, p. 147).

É sabido que o Direito não se limita às fronteiras internas do Estado. Além da legislação brasileira, há, ainda, os tratados e convenções internacionais, que nada mais são que compromissos assumidos por Estados soberanos e independentes, que uma vez firmados tornam-se leis entre aqueles.

O Direito do Trabalho está atrelado ao Direito Internacional. Há vários tratados, convenções e recomendações trabalhistas dos quais o Brasil é signatário, como as da OIT.

A respeito do tema específico há, ainda, o artigo 8º da CLT que diz:

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL, 1943).

Os acordos firmados com outros países acontecem pelo fato de que, às vezes, determinadas normas com abrangência internacional podem estabelecer condições de trabalho mais benéficas do que aquelas previstas em nossa legislação. Partindo desse pressuposto, encontramos respaldo no instrumento normativo da OIT.

O desígnio dos países que compõem tal Organização é uniformizar o Direito do Trabalho, não sendo um Direito de restrição territorial. Há, também, pela OIT a intenção de erradicar no mundo as formas prejudiciais de trabalho, inclusive o trabalho infantil:

O objetivo da OIT é lutar pela melhoria das condições de trabalho no mundo e pela elevação do padrão de vida dos trabalhadores, pleiteando a regulamentação da jornada de trabalho, a liberdade de associação, a negociação coletiva, a igualdade de remuneração pelo trabalho de igual valor e não a discriminação; também pleiteia proteção contra enfermidades profissionais, a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, além de outras disposições, sobre desemprego e formação profissional. (OIT, 2001, p. 8).

Resta claro que a exploração do labor infanto-juvenil trata-se de uma prática corriqueira, principalmente, nos países subdesenvolvidos. Ademais, acerca dessa atividade ilegal, no Guia Combatendo o trabalho Infantil, a OIT (2001, p. 8) afirma: “[...] além de não constituir trabalho digno e ser contrário à luta pela redução da pobreza, sobretudo rouba das crianças sua saúde, seu direito à educação, ou seja, sua própria vida enquanto crianças [...]”.

Sendo assim, passou-se a criar uma linha de convenções e recomendações acerca da proteção aos menores.

2.6.1 Convenções e Recomendações relacionadas à prevenção e erradicação ao labor infanto-juvenil

Nosso propósito é, tão somente, discorrer acerca das mais relevantes Convenções e Recomendações com o intuito de comprovar a importância da OIT no combate e prevenção ao trabalho infantil, sem adentrar nas causas e consequências de determinadas atividades desempenhadas por menores, tendo em vista, que estas serão analisadas no próximo tópico.

Preocupada com o ingresso precoce de crianças e adolescentes nas atividades industriais, durante o século XVIII, a OIT elaborou a Convenção nº 5, de 1919, ratificada pelo Brasil em 1934, fixando a idade mínima de 14 anos para o trabalho desenvolvido nas indústrias. (MARTINS, 2014, p. 682).

Em seguida, editou a Convenção nº 6, também de 1919, promulgada pelo Decreto nº 423/35. Esta levou em consideração que os danos advindos de atividades exercidas durante o período noturno são mais impactantes no metabolismo das crianças e adolescentes do que em adultos, sendo, portanto, pertinente a sua vedação.

Evidentes são os esforços da OIT a fim de ampliar o número de nações que ratifiquem a Convenção nº 138, de 1973. Esta ressaltou sobre a idade mínima de admissão no emprego. Os países que ratificarem-na, ao especificarem a idade mínima do menor para iniciação ao trabalho, deve se ater ao fato de que a sua escolaridade não poderá ser comprometida. Além disso, tal idade não poderá ser inferior a quinze anos, a não ser, quando se tratar de país insuficientemente desenvolvido, como é o caso do Brasil, em que o nível da idade poderá ser igual a quatorze anos. (MARTINS, 2014, p. 682).

A Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190, também são dignas de destaques, por deliberarem sobre as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Conforme instrui Martins (2014, p. 682):

[...] Foi a Convenção aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 1999. A promulgação ocorreu com o Decreto nº 3597/2000. Criança é toda pessoa menor de 18 anos. Deve-se assegurar o acesso básico gratuito. A Convenção nº 182 da OIT incluiu na proibição o recrutamento forçado ou obrigatório de meninos soldados. **As piores formas de trabalho das crianças são: (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como o tráfico de crianças, a servidão por dívidas, a condição de servo e o trabalho forçado ou compulsório; (b) o recrutamento forçado ou obrigatório de meninos para utilização em conflitos armados; (c) o emprego de crianças na prostituição, a produção de pornográfica ou ações pornográficas; (d) a utilização, o recrutamento ou o oferecimento de crianças para a realização de atividades ilícitas, como a produção e**

tráfico de drogas; o trabalho que prejudique a saúde, a segurança e a moral das crianças. (Grifos nossos).

Ademais, a Recomendação nº 190 que complementa a Convenção nº 182 define os trabalhos perigosos. São eles:

[...] (a) trabalhos em que a criança fique exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual; (b) trabalhos subterrâneos, ou embaixo de água, em alturas perigosas ou em ambientes fechados; (c) trabalhos realizados em máquinas ou ferramentas perigosas ou em ambientes fechados; (c) trabalhos realizados em máquinas ou ferramentas perigosas ou com cargas pesadas; (d) trabalhos realizados em ambiente insalubre no qual as crianças fiquem expostas, por exemplo, a substâncias perigosas, a temperaturas ou níveis de ruídos ou vibrações que sejam prejudiciais à saúde; (e) os trabalhos em condições difíceis, como horários prolongados ou noturnos e o que obriguem a criança a permanecer no estabelecimento do empregador. (MARTINS, 2014. p. 682).

Ante o exposto, o Brasil se comprometeu a elaborar e cumprir uma política nacional que tenha como objetivo a inclusão social dos menores e a erradicação do trabalho ilegal destes. Como exemplo, citamos “O Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil” (IPEC).

2.7 Do trabalho noturno, perigoso, insalubre e penoso

Demonstrada está a grande preocupação com a vedação ao trabalho exercido pelo menor. No entanto, há situações onde é permitido o trabalho, por exemplo: em regime familiar; na condição de aprendiz; como estagiário; como aluno nas escolas ou instituições especializadas que propiciam profissionalização.

Quando há essa permissão, a preocupação do legislador é com o meio ambiente laboral, com a integridade física e moral do menor. Assim, os mesmos ordenamentos jurídicos que criam a exceção à proibição, criam, também, restrições ao trabalho, quais sejam, o trabalho noturno, perigoso, insalubre e penoso.

Compete-nos, aqui, abordar as normas acentuadas, em nosso ordenamento jurídico, que proíbem tais trabalhos, assim como os principais danos acarretados às vítimas que se submetem a eles.

O inciso XXXIII, do artigo 7º da Carta Magna, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, preconiza:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (BRASIL, 1988). (Grifos nossos).

Interpreta-se que o dispositivo constitucional acima, possui tanto a função tutelar quanto protetiva, pois, além de versar sobre o direito fundamental de não trabalhar antes da idade mínima, versa sobre o direito ao trabalho protegido, em determinada época da vida.

Considera-se trabalho noturno, segundo o art. 404 da CLT: “[...] aquele realizado das 22 às 5 h na atividade urbana; das 20 às 4 hr, na pecuária; das 21 às 5 h na lavoura, para o empregado rural”. (MARTINS, 2014, p. 688).

A jornada noturna é proibida para os menores de 18 anos por tratar-se de uma condição potencialmente danosa. Constitui um “fator cientificamente comprovado de maior desgaste e comprometimento físico e psíquico do trabalhador, em face da inversão do relógio biológico”, conforme se afere das palavras de Marques e Xisto (2013, p. 22).

Veda-se, também, o trabalho de crianças e adolescentes nos locais perigosos ou insalubres. À luz da legislação brasileira, são consideradas perigosas: “[...] as atividades desenvolvidas de forma não eventual que impliquem contato com substâncias inflamáveis, explosivos e com eletricidade, em condições de risco acentuado [...]” (BARROS, 2008, p. 553).

Acrescentando, a Convenção nº 182, da OIT, exemplifica algumas das atividades consideradas perigosas. São aquelas em que menores:

Fiquem expostas a abusos de ordem física, emocional ou sexual;
 Atuem embaixo da terra e da água, em alturas perigosas ou em meios confinados;
 Utilizem maquinarias, equipamentos e ferramentas perigosas ou que manipulem e transportem cargas pesadas;
 Atuem em meio insalubre ou estejam expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos, ou ainda a temperaturas ou níveis de ruído e vibração prejudiciais à saúde;
 Atuem em condições especialmente difíceis, como por exemplo horários prolongados, noturnos ou que impeçam o regresso diário à sua casa. (MARTINS, 2014, p. 682).

O adjetivo perigoso é sinônimo de inseguro, não se limitando, portanto, a trabalho executado em contato com explosivos, materiais inflamáveis e energia elétrica. Busca-se pela segurança de qualquer trabalhador e pela melhor garantia de sua saúde, sobretudo, dos

menores. Tais serviços são perniciosos, podendo acarretar acidentes graves ou até mesmo a morte dos mesmos.

Quanto às atividades insalubres, “estas pressupõem exposição a agentes químico, físico ou biológico prejudiciais à saúde” aduz Barros (2008, p. 553).

Fácil compreender que o sistema imunológico de uma criança não reage da mesma forma que o sistema imunológico de um adulto quando expostos a agentes insalubres como o benzeno e seus derivados:

O aparelho respiratório é importante porta de entrada de tóxicos no organismo de crianças e adolescente, que, por possuírem grande demanda de oxigênio, precisam ventilar muito mais por unidade de peso corporal do que os adultos. Em consequência, os tóxicos inalados penetram, também, muito mais no organismo de crianças e adolescentes do que em adultos, respirando a mesma concentração do agente tóxico. E se não bastasse, o aparelho gastrointestinal de crianças e adolescentes é uma rota comum de ingresso de agentes químicos e biológicos, sendo afetado em seu crescimento por um grande número de produtos químicos. A título de exemplo, foi constatado que 50% de chumbo ingerido por crianças é absorvido, enquanto nos adultos este percentual é de 15%. (BARROS, 2008, p. 554).

Em consequência das lesões causadas no metabolismo, essa vedação torna-se bem mais ressaltante, fazendo com que nós tenhamos a consciência de que, é intolerável aceitarmos crianças e jovens colocando em risco sua integridade física e a sua saúde, ainda que estejam fazendo uso de equipamentos de proteção individual.

Concernente ao trabalho penoso implica advertir a omissão do legislador constituinte. A Carta Magna vedou o trabalho do menor de 18 anos nas atividades noturnas, insalubres ou perigosas, mas se descuidou ao proibir o trabalho penoso. Todavia, a o inciso II do art. 67 do ECA supriu essa deficiência. Embora este não tenha esclarecido o seu conceito, não deixou de vedá-lo. (MARTINS, 2014, p. 689).

Além do mais, recorrendo às normas internacionais, encontramos respaldo na Recomendação nº 95, de 1952, da OIT:

[...] considera-se trabalho penoso aquele que implique levantar, empurrar ou retirar grandes pesos, ou que envolva esforço físico excessivo ao qual o trabalhador não está acostumado. É certo que a Recomendação nº 95 refere-se à mulher, mas sob tal aspecto comporta aplicação analógica, mesmo porque coincide com o dispositivo no art. 390, parágrafo único, da CLT, também relativo a ele e que, não obstante, aplica-se por analogia ao menor, por força da própria lei (art. 405, § 5º). (BARROS, 2008, p. 556). (Grifos nossos).

Por aplicação analógica, compreende-se a vedação do trabalho do menor de 18 anos em serviços que demandem o emprego de força muscular superior a 20 quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 quilos para o trabalho ocasional. Entretanto, se a remoção do material for feita por impulso ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos, cessa-se essa vedação, conforme entendimento do § único do art. 390, da CLT.

A restrição contida no preceito legal acima se justifica, considerando que:

[...] os ossos vão crescendo por deposição de tecido ósseo até que permanecem separados apenas por fina camada de cartilagem, muito sensível aos traumatismos. O carregamento de pesos acima da capacidade da criança e do adolescente poderá influir na deformação dos ossos, acarretando a deformação e o deslocamento da cabeça do fêmur com a possível concomitância de artrose da articulação coxo-femural. Essa atividade, consiste no carregamento de pesos além da capacidade do menor, associada à permanência por longas horas em pé ou sentado erroneamente provocam também um acunhamento anterior em vértebras dorsais, provocando distrofia osteocartilaginosa, fazendo com que as crianças e adolescentes curvem-se para a frente e percam o equilíbrio com facilidade, sofrendo mais acidentes. (BARROS, 2008, p. 555).

Comprovando a importância de todas as proibições aqui estudadas, o Ministério do Trabalho e Emprego editou uma cartilha denominada “Saiba tudo sobre o trabalho infantil” (s.d, p. 9), onde especifica dez razões pelas quais crianças não devem trabalhar:

- (1) crianças ainda não têm seus ossos e músculos completamente desenvolvidos. Correm maior risco de sofrer deformações nos ossos, cansaço muscular e prejuízos ao crescimento e ao desenvolvimento, dependendo do ambiente e condições de trabalho a que forem submetidas;
- (2) a ventilação pulmonar (entrada e saída de ar dos pulmões) é reduzida; por isso, crianças têm maior frequência respiratória, o que provoca maior absorção de substâncias tóxicas e maior desgaste do que nos adultos, podendo, inclusive, levar à morte;
- (3) crianças têm maior frequência cardíaca que os adultos para o mesmo esforço (o coração bate mais rápido para bombear o sangue para o corpo) e, por isso, ficam mais cansados do que eles, ainda que exercendo a mesma atividade;
- (4) a exposição das crianças às pressões do mundo do trabalho pode provocar diversos sintomas, como por exemplo, dores de cabeça, insônias, tonteadas, irritabilidade, dificuldade de concentração e memorização, taquicardia e, conseqüentemente, baixo rendimento escolar. Isso ocorre mais facilmente nas crianças porque o seu sistema nervoso não está totalmente desenvolvido. Além disso, essas pressões podem causar diversos problemas psicológicos, tais como medo, tristeza e insegurança;
- (5) crianças têm fígado, baço, rins, estômago e intestinos em desenvolvimento, o que provoca maior contaminação pela absorção de substâncias tóxicas;

- (6) o corpo das crianças produz mais calor que o dos adultos quando submetidos a trabalhos pesados, o que pode causar, dentre outras coisas, desidratação e maior cansaço;
- (7) crianças têm a pele menos desenvolvida, sendo mais vulneráveis que os adultos aos efeitos dos agentes físicos, mecânicos, químicos e biológicos;
- (8) crianças possuem visão periférica menor que a do adulto, tendo menos percepção do que acontece ao seu redor. Além disso, os instrumentos de trabalho e os equipamentos de proteção não foram feitos para o tamanho de uma criança. Por tudo isso, ficam mais sujeitos a sofrer acidentes de trabalho;
- (9) crianças têm maior sensibilidade aos ruídos que os adultos, o que pode provocar perdas auditivas mais intensas e rápidas;
- (10) o trabalho infantil prova uma tríplice exclusão: na infância, quando a criança perde a oportunidade de brincar, estudar e aprender; na idade adulta, quando perde oportunidades de trabalho por falta de qualificação profissional; na velhice, pela conseqüente falta de condições dignas de sobrevivência.

A par de todos os fundamentos científicos citados para justificar as restrições ao trabalho do menor de 18 anos, é importante frisarmos que, qualquer atividade, seja ela noturna, insalubre, perigosa ou penosa, é combatida até para os adultos. Com relação aos menores, que estão, pois, em formação, a preocupação se justifica ainda mais, devendo ser erradicada totalmente.

3. AS TRÊS PIORES FORMAS DE EXPLORAÇÃO E AS MAIS DIFÍCEIS DE SEREM ERRADICADAS NO BRASIL

Não conseguiríamos, no presente trabalho, esgotar todas as formas de exploração da mão de obra infanto-juvenil e não é esse o nosso intuito. Nossa preocupação maior é com o fato da maioria das atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes ser considerada informal, ou seja, na clandestinidade, dificultando, deste modo, a fiscalização pelo poder público.

Assim sendo, enfatizaremos três daquelas elencadas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, criada pelo Decreto n° 6481/08, com fulcro na Convenção n° 182 da OIT, objetivando um melhor estudo sobre o tema. Faremos, também, uma relação de tais atividades com dispositivos aludidos no CPB e no ECA, seus prováveis riscos e repercussões.

3.1 Trabalho doméstico infantil

Desde o momento em que crianças indígenas e as negras, respectivamente, começaram a ser exploradas, na colonização do Brasil, dentre os trabalhos que eram obrigadas a realizar, encontravam-se os domésticos, que infelizmente, persistem nos dias contemporâneos:

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), **em setembro de 2011 haviam pouco mais de 250 mil crianças e adolescentes exercendo trabalhos domésticos por todo o Brasil: 67 mil na faixa 10 a 14 anos, 190 mil na faixa de 15 a 17 anos.** Apesar de as trabalhadoras desse setor terem alcançado uma vitória histórica recentemente, com a entrada em vigor, no dia 3, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que garante os mesmos direitos trabalhistas de outros segmentos, o trabalho infantil doméstico ainda carece de visibilidade: **especialistas destacam que esse é um problema que, apesar de grave, permanece oculto.** (OJEDA, 2013). (Grifos nossos).

Em recente estudo, postado pelo site Repórter Brasil (2014, p. 15): “Brasil livre de trabalho infantil: Contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes”, sobre o tema em estudo, destacamos o seguinte texto:

A OIT estima que há mais mulheres menores de 16 anos engajadas em serviços domésticos do que em qualquer outra atividade. No Brasil, enquanto o trabalho infantil atinge mais os homens, no doméstico a situação se inverte: **94% das crianças e adolescentes trabalhando em casas de família são do sexo feminino.** (Grifos nossos).

Essa forma de exploração ocorre em todas as regiões do Brasil, sobretudo, naquelas onde há problemas gritantes relacionados à miséria e à desigualdade social. Não deixando alternativa às famílias, senão a de entregar seus filhos a desconhecidos, que prometem garantir a eles o acesso à educação e condições dignas de sobrevivência:

Isa Oliveira cita os dados do Censo 2010 para ilustrar a gravidade da situação. Em todo o Brasil, das estimadas 3,4 milhões de crianças e adolescentes trabalhando, 7,5% realizam serviços domésticos. A região Centro-Oeste é a de pior incidência em números proporcionais (9%), seguida das regiões Norte (8,5%), Nordeste (8%), Sudeste (7%) e Sul (6%). [...] (OLIVEIRA *apud* OJEDA, 2013).

Há, ainda, a dificuldade em se saber, com exatidão, os números que expressam tal exploração, além da informalidade, tais atividades não são consideradas, pelos adultos, como um trabalho, mas sim um auxílio, afinal, eles tendem a relacionar atividade laboral com remuneração. (OLIVEIRA *apud* OJEDA, 2013).

Além do sofrimento causado pela ruptura dos laços afetivos e pela ausência familiar durante o processo de crescimento, as crianças e adolescentes, também, sofrem por viver uma cultura de aceitação do trabalho infantil. Há um incentivo por parte da família e da sociedade para que os mesmos ingressem de forma precoce no mercado de trabalho, a fim de se evitar a ociosidade, a marginalização e, também, contribuir para a renda familiar. (SCHWARTZMAN, 2001, p. 3).

Ademais, os menores, assim como seus genitores, não assimilam que a conduta praticada por um terceiro, muitas vezes, seja um ato de abuso e, acabam se sentindo no dever de retribuir por uma ação “caridosa” praticada por ele, afinal, este ofereceu moradia, estudos e condições “dignas” para os filhos daqueles.

O Decreto nº 6481/08 estabeleceu os danos que poderão ser ocasionados em virtude da exploração desse tipo de atividade:

Riscos ocupacionais: Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.

Quanto as prováveis repercussões à saúde:

Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias. (BRASIL, 2008).

A fim de demonstrarmos tal exploração, plagiaremos o exemplo e considerações extraídas do site Promenino:

A 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) condenou, em 18 de julho, Maria Aparecida da Rocha a 6 anos e 8 meses de prisão em regime inicial semiaberto, por torturar e reduzir à condição de escravo uma adolescente dos 15 aos 18 anos. [...] Segundo a denúncia do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) que culminou na condenação, a menina foi vítima de abusos físicos e mentais enquanto prestou serviços domésticos à condenada no período entre 2004 e 2007, na região administrativa de Riacho Fundo II, ao sudoeste de Brasília (DF). (ZOCCHIO, 2013).

A vítima relatou à Justiça:

[...] sucessivos abusos e agressões pelas quais passava. A acusada, diariamente, por qualquer pequeno motivo ou pretexto, passou a surrá-la, descreve o depoimento. Fios, facas e martelos teriam sido utilizados para provocar golpes desde o pescoço até as costas da adolescente. A menina começava a trabalhar todo dia por volta das duas da manhã, quando era acordada por agressões. Por não conseguir descansar tempo suficiente, ela conta que ficava o dia inteiro sonolenta, e isso seria motivo de ainda mais violência. (ZOCCHIO, 2013).

O site Promenino, também, traz considerações acerca da apelação interposta pela defesa de Maria Aparecida da Rocha, que por sua vez, não foi acatada:

Para o desembargador Roberval Belinati, relator da condenação, os laudos de corpo de delito e as fotos anexadas nos autos da denúncia não deixam dúvida dos abusos cometidos contra a jovem. “As provas comprovam que a vítima foi submetida à ilegal e intenso sofrimento físico e mental, durante vários anos, como forma de castigo pessoal, em condições degradantes de alimentação, acomodação e trabalho, sem receber qualquer remuneração”. O magistrado observa, além disso, que a acusada manteve a menina presa e sem acesso a comunicação. “Além do trabalho excessivo, a acusada ainda a impedia de se comunicar com a família, restringindo sua liberdade de locomoção”. (ZOCCHIO, 2013).

Percebe-se que a condenada violou os princípios da dignidade, liberdade e igualdade do ser humano. Submetendo a adolescente à jornada forçada, desumana e restringindo a sua liberdade. Configurando, deste modo, o crime de tortura e o de redução análoga à de escravo.

Tipificado na Lei nº 9455/97 está o delito de tortura:

Art. 1º, II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou

mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. (BRASIL, 1997).

Vê-se, pois, que o nosso ordenamento jurídico considera intolerável o fato de menores estarem sofrendo maus tratos, ou realizando trabalho forçado, muitas vezes sob ameaça, sob castigo e sem a manifestação da livre vontade, como ocorreu no exemplo aqui citado.

Quanto ao art. 149, do CPB, vejamos:

Art.149 Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940).

Nesse caso, “o bem juridicamente protegido é a liberdade da vítima, que se vê, dada sua redução análoga à de escravo, impedida do seu direito de ir, vir ou mesmo permanecer onde queira”, ressalta Greco (2012, p. 12).

A referida adolescente, no caso acima, executava trabalho forçado, e por três anos o vínculo empregatício foi mantido contra sua vontade. Enfrentava, também, uma jornada exaustiva que exauria todas as suas energias, impedindo que se desenvolvesse de forma proveitosa. O conceito de trabalho degradante é abrangente, aqui, vamos nos ater ao fato de que a vítima foi privada de condições dignas de moradia, saúde, alimentação, e, também, foi isolada da família e da sociedade, assinalando, deste modo, uma situação desumana. A restrição de locomoção também está caracterizada, afinal, a menor não podia abandonar o recinto de trabalho. Esta só conseguiu ser resgatada, após um contato feito com o tio que, imediatamente, acionou a polícia.

Cabe-nos advertir que, em casos análogos, a pena será aumentada de metade, nos termos do §2º, I, do art. 149 do CP, se o crime for cometido contra criança ou adolescente. Nesse caso “deverá ser comprovada nos autos a idade da vítima, por meio de um documento hábil, conforme determina o parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Penal”. (GRECO, 2012, p. 522).

É cogente advertirmos quanto à dificuldade encontrada pelos auditores do

Ministério do Trabalho e Emprego de se fiscalizar o trabalho realizado por menores de dezoito anos em atividades domésticas, sobretudo, em virtude da inviolabilidade domiciliar.

Ultimando, interessante seria refletirmos acerca das palavras de Maristela Pimentel da Silva, vítima de exploração doméstica, dadas ao site Repórter Brasil: “Se trabalho doméstico fosse bom para o desenvolvimento da criança, filho de rico trabalharia”.

O caso aqui comentado ilustra bem a exploração do trabalho infantil no ambiente doméstico, demonstrando, ainda, o motivo pelo qual a OIT considera o trabalho infantil doméstico com uma das formas mais degradantes de trabalho.

3.2 O labor de crianças e adolescentes em lixões

O labor na coleta, seleção e beneficiamento de lixo é contemplado no item 70 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, vejamos: “[...] a coleta de lixo é uma atividade extremamente insalubre, que traz sérios danos à saúde e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.” (OIT BRASIL, 2012).

O Decreto nº 6481/08 taxou, expressamente, os principais riscos e prováveis repercussões que esse tipo de atividade pode causar:

Prováveis riscos ocupacionais:

Esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições antiergonômicas.

Prováveis repercussões à saúde:

Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; lacerações; intermações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piodermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; alcoolismo e disfunções olfativas. (BRASIL, 2008).

O trabalho realizado em lixões por todo o Brasil está enraizado à desigualdade social. Crianças e jovens vivem no seio de uma família carente de recursos que possam prover seu sustento e seus genitores não apresentam condições de ingressar no mercado de trabalho. Em virtude disso, levam seus filhos para viverem no lixo e do lixo, com o objetivo primordial de auxiliá-los na busca incansável por restos de alimentos, por materiais recicláveis ou qualquer outro produto que lhes seja útil.

É fácil perceber a transmissão de geração a geração, da má qualidade de vida e da pobreza. Forma-se um círculo vicioso que obrigam menores a executarem trabalhos sem as mínimas condições de segurança e proteção. Nos lixões, ficam expostos, por exemplo, a

agentes nocivos, a materiais cortantes, a materiais hospitalares, a poeiras tóxicas, aos bichos transmissores de doenças, ao sol e a chuva durante uma jornada fatigante.

Não bastasse, há casos de mutilações em decorrência dos ferimentos sofridos em decorrência de labor em lixões, que além de não serem cuidados ficam em contato diretamente com resíduos contaminantes; assim como as mortes em virtude de intoxicação alimentar e, os atropelamentos, vez que na chegada dos caminhões para fazer o descarregamento, crianças e adolescentes correm desesperadamente para revirarem os restos oriundos da sociedade.

Segundo publicação feita pelo Site do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em 21 de agosto de 2014:

Um estudo realizado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (Setas), entregue ao Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) no Brasil, mostrou que mais de 13,5 mil crianças, com idade entre 10 e 13 anos, foram encontradas em situação de trabalho infantil em Mato Grosso durante o ano de 2013.

De acordo com o levantamento, denominado “Diagnóstico do Trabalho Infantil em Mato Grosso”, um dos casos mais graves, relacionados entre as piores formas de trabalho infantil, é o de um lixão municipal em Várzea Grande, onde 104 meninos e meninas, ainda mais novos, entre 4 e 6 anos, encontravam-se nessa situação. O documento aponta, inclusive, que 4.285 garotos e garotas foram vistos trabalhando ilegalmente na região Sudeste do estado, que compreende, além de Várzea Grande, outros 15 municípios.

Evidentemente que os percentuais de menores executando trabalhos insalubres e degradantes em lixões não são tão precisos. “Não sabemos onde há crianças, temos que procurar. Não é como outras fiscalizações, em que há muita denúncia. Há uma grande carência de auditores”, informou a fiscal Lourdes Zenaro ao Site Correio Brasiliense (SARRES, 2012). Ademais, a grande dificuldade da fiscalização não é só por conta da clandestinidade, mas, também, pelo fato de esses menores laborarem com seus pais, ao argumento de cooperação familiar.

Ímpar destacar que a Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), foi aprovada em agosto de 2014. Portanto, imediatamente, todas as cidades brasileiras deverão eliminar os lixões e substituí-los por aterros sanitários adaptados para o depósito de resíduos sólidos. O município que por ventura transgredir tal preceito legal poderá ser penalizado com multa em até R\$ 50 milhões de reais. Além da proteção ambiental, com o fim dos lixões no Brasil, com a norma em comento, criou-se a expectativa de melhores condições para aqueles que foram esquecidos pelo poder público, como exemplo, a inserção

dos menores em escolas e, o aumento do rendimento daqueles que por ventura já frequentam, mas estão defasados devido à falta de empenho e ao cansaço adquirido ao logo da jornada. É que com o fim dos lixões espera-se, também, a extinção desse tipo de trabalho.

O site Correio Popular de Rondônia divulgou a seguinte notícia, em 24 de janeiro de 2014, versando sobre uma Ação Civil Pública cumulada com medida liminar que ensejou na condenação da Prefeitura de Porto Velho por trabalho infantil no lixão:

[...] Em decisão proferida pelo juiz do trabalho José Roberto Coelho Mendes Júnior, da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, o Município de Porto Velho e Construtora Marquise S.A. (Ecoporto) foram condenados a pagar reparação por dano moral coletivo no valor de R\$ 5 milhões de reais e, ainda, em antecipação de tutela, deverão impedir qualquer acesso e trabalho de crianças e adolescentes na área da Vila Princesa, devendo implementar programas de inclusão social, caso já existentes, ou de criá-los para proporcionar a inclusão social dos menores daquela comunidade, sobretudo os que trabalharam ou trabalhem catando lixo, sob pena de multa de R\$ 300 mil reais para cada vez que for constatada e comprovada a presença de crianças e adolescentes no local.

[...]

SENTENÇA - Na fundamentação da sentença, o juiz [...] destaca que somente através de medidas pedagógicas, pais e crianças perceberão que o parco lucro imediato que alcançam através da reciclagem e venda do que encontram no lixo é inócuo diante dos danos à saúde, tanto físicos como psicológicos, que também adquirem. Assim, a necessidade de implementar, de forma prática e usual, a conscientização, pela educação, do quanto essa prática é prejudicial e danosa.

[...]

"É dever de toda a sociedade, sobretudo dos gestores públicos, particulares ou não, manter o ambiente de trabalho da criança, quando inevitável a ocorrência do trabalho, dentro dos parâmetros constitucionais, sadio e livre de interferências nocivas, para toda e qualquer situação, sobretudo as insalubres, que devem ser rigorosamente proibidas", destaca a decisão, afirmando que para a criança, cuidados especiais no ambiente de trabalho precisam ser tomados, bem como evitada a todo custo a situação degradante.

Obviamente que não há valor indenizatório capaz de ressarcir os prejuízos, até então, ocasionados. Mas a fim de que a dignidade da pessoa humana seja contemplada, é necessária uma punição severa para que condutas análogas sejam coibidas. "Os réus foram condenados nas custas processuais, no valor de R\$ 100 mil reais, ficando isento apenas o município de Porto Velho", afirma o site Correio Popular (2014).

3.3 A exploração sexual infanto-juvenil

Neste item, trabalharemos a exploração sexual percebida como trabalho. Incontestavelmente, além de constituir ato ilícito e violento, ela se apresenta, assim como as anteriores, de forma camuflada dificultando o seu combate.

No decorrer desta apresentação notaremos que há uma distinção entre os abusos perpetrados no âmbito familiar e extrafamiliar da exploração sexual infanto-juvenil. Esta possui caráter comercial, entretanto, os abusos cometidos por entes da própria família ou por pessoas não pertencentes a ela serão comentados por constituírem um fator de risco e tornarem os menores mais expostos as oportunidades advindas do mercado sexual.

A princípio, observemos as vedações atinentes às atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho, sancionada pelo Decreto Presidencialista nº 6481/08. Consideram-se prejudiciais à moralidade:

- 1-Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos
- 2-De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral
- 3-De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas
- 4-Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais. (BRASIL, 2008).

O eixo da exploração sexual (prostituição, pornografia e tráfico de menores para fins sexuais) infringe os direitos intrínsecos das crianças e dos adolescentes. Tais práticas criminosas exigem maior mobilização social por se manifestarem de forma complexa e apresentarem diversas interfaces.

Estamos abordando uma façanha mundial, que não está associada apenas à miséria. Além desta, fatores culturais, extensão territorial e a densidade demográfica deverão ser considerados para elucidar o fenômeno da exploração sexual, uma vez que, tal prática se presta de distintas formas em cada região. (BOCHI; FIGUEIREDO, 2014, p. 2).

Mas, independentemente, de quais sejam esses fatores, nota-se que os menores assumem, precocemente, a condição de adultos com a finalidade de auferir renda e/ou conquistar sua autonomia, ainda que para isso seja preciso comercializar seu próprio corpo. Portanto, embora a pobreza não seja o fator determinante, pensamos ser ela o alicerce para

que os mesmos submetam-se a redes de exploração sexual.

No entanto, não devemos nos ater exclusivamente a questão financeira. Embora a exploração sexual esteja atrelada às atividades comerciais, o momento é oportuno para advertirmos sobre o fato de que muitas crianças e adolescentes são vítimas de abusos sexuais exercidos por indivíduos da própria família, o que constitui, evidentemente, um fator de risco para tal exploração.

Atinente ao abuso sexual, ímpar destacar que se trata de uma conduta perversa, em que há apropriação do corpo infantil do outro para obter prazer. Tal conduta praticada por um adulto não se limita apenas a penetração vaginal ou anal, mas também a toques ou carícias indevidas, atitudes de incesto, molestar, estupro, assim como comportamentos abusivos que ocasionam mal-estar ou que incitem hábitos sexuais impróprios a uma criança. (FRANÇA, 2010).

Apreciando ainda a violência cometida no seio familiar, devemos levar em conta as disparidades existentes entre os homens e mulheres, assim como a dependência financeira destas em relação ao provedor da família. O receio de perdê-lo faz com que as mães se tornem cúmplices dos abusos, dificultando ainda mais a sua erradicação.

Além disso, há casos em que os mesmos adultos que deveriam resguardar de forma absoluta as crianças e adolescentes e zelar pelos seus direitos, muitas vezes, não depositam fé nas palavras dos mesmos. Acerca das alegações feitas, acreditam serem frutos de uma imaginação fértil e de uma mente pouco desenvolvida. Essa falta de confiabilidade à palavra da vítima acaba por promover as ações perpetradas pelo abusador que não distinguem raça, cor, etnia ou condição social.

Sobre a incredulidade em relação à fala e às demonstrações comportamentais das crianças, França (2010, p. 11) acrescenta:

[...] por gerações sucessivas, mulheres que foram abusadas na infância tendem, inconscientemente, a expor seus filhos à proximidade e até à proteção da mesma pessoa que abusou delas. Tudo indica que o abuso e o incesto dos quais foram vítimas deixaram-lhes a subjetividade fragilizada, a autoestima deficitária, a autoimagem feminina rebaixada, fatores que, associados, tornam-nas vulneráveis na relação com homens exploradores, fazendo com que se tornem, de certo modo, suas cúmplices. A presença de contradições nas atitudes da mãe perante a situação de abuso e a sua incredulidade em relação à fala e às demonstrações diretas e indiretas das crianças revelam uma tendência a recusar a percepção da realidade sexual que a rodeia, comprometendo diretamente as funções de proteção de sua prole. Aliás, por sua história de vida, essas mulheres acreditam que as relações mãe-filha são necessariamente competitivas, ambivalentes e hostis, o que as leva a uma desconfiança em relação às filhas e à veracidade de suas

mensagens.

Percebe-se a problemática em se reconhecer a criança ou adolescente como vítima, afinal, não são todos os corpos que impregnam marcas provenientes dos abusos, sendo assim, torna-se complexo provar que o ato sexual não foi consensual. Sem contar que numerosos são os casos em que as vítimas despertam a suspeita de terem sido capazes de seduzir o agressor. Como se o sofrimento oriundo de tamanha perversão não fosse o suficiente, elas carregam consigo o sentimento de culpa e temor ao pensar na possibilidade de assistir o agressor sendo preso e a família sendo desestruturada.

Quanto às sequelas negativas acarretadas aos desprovidos de discernimento necessário para integral autodefesa, cumpre salientar:

[...] os indivíduos abusados apresentam uma tendência a sexualizar todos os seus relacionamentos, o que pode acarretar gestações precoces e um quadro autodestrutivo de promiscuidade, especialmente no caso de meninas violentadas. Em tais situações, é comum que estabeleçam relações tão abusivas quanto as que viveram, envolvendo-se com parceiros potencialmente violentos ou abusadores. Por muitas vezes, tornam-se mêm coniventes ou não conseguem enxergar, apesar de todos os indícios, a violência a que seus próprios filhos estão sendo submetidos. Já nos meninos violentados é possível observar consequências mais diretas e evidentes como a delinqüência, a drogadicção e até mesmo o abuso sexual de outras crianças. (FRANÇA, 2010, p. 177).

Além do intenso sofrimento e da desordem psíquica vivenciada pelas vítimas, há, também, a possibilidade destas desencadearem um círculo vicioso, no qual pessoas violentadas acabam por disseminar o abuso. Sendo assim, é mister que os adultos estejam atentos as alterações comportamentais, pois são através delas que os menores irão expressar a brutalidade suportada. (FRANÇA, 2010).

As observações e consequências oriundas da violência sexual expostas até aqui também se estendem aos abusos sofridos no âmbito extrafamiliar, ou seja, aqueles praticados por agressores que não possuem grau de parentesco ou proximidade com a vítima. Nesta ocasião, acrescentamos, ainda, desfechos comportamentais relevantes tais como a prostituição, a delinqüência, o uso de substâncias entorpecentes e de bebidas alcoólicas, a depressão e até mesmo o suicídio.

Bochi e Figueiredo (2014, p. 57) compreendem que a violência praticada contra menores no seio de sua família ou fora dela, não é motivo crucial para que os mesmos ingressem em redes de exploração sexual. Entretanto, traz a baila o fator da vulnerabilidade,

que faz com que estes se tornem mais expostos a todas as categorias criminosas, tais como a prostituição, a pornografia e o tráfico de menores com fins sexuais.

Concernente a esta vulnerabilidade e por estarmos apresentando os mecanismos legais que dão ensejo à proteção dos menores, devemos entrelaçar alguns dispositivos aludidos no Código Penal Brasileiro com aqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Principiamos pela interpretação do artigo 213 do CPB, previsto no Capítulo “Dos crimes contra a dignidade sexual”, através do qual nos permitem observar que o estupro pode ser praticado por qualquer pessoa, seja homem ou mulher. Sendo necessário que o autor (a) aja mediante violência ou grave ameaça, portanto, sem o consentimento da vítima. Interpreta-se, também, que o infrator responderá na modalidade qualificada se praticar o estupro quando a vítima for menor de 18 e maior de 14 anos.

Já o dispositivo 217, A, do CPB tipifica o crime de estupro de vulnerável, ou seja, aquela modalidade praticada contra menores de 14 anos de idade. Ímpar destacar que, diferentemente do art. 213, o legislador não exigiu que o crime fosse cometido mediante violência ou grave ameaça, para sua caracterização, basta que haja a conjunção carnal ou o ato de libidinagem.

Referente às consequências sobrevindas do ato sexual, apontamos:

[...] Ele se torna um acontecimento traumático intrusivo e atacante, não encontrando formas de integração, ligação, transcrição e representação no psiquismo da criança. O trauma deixa marcas irreparáveis inscritas no corpo. Seu impacto insuportável cindi ou fragmenta o ego e isola o acontecimento e a dor a ele associada. [...] Num primeiro momento, aparece a recusa, o ódio, o desgosto e uma resistência violenta ao agressor. Logo em seguida, vem um medo intenso que a deixa física e moralmente sem defesa. Sua personalidade ainda muito fraca para protestar mesmo em pensamento contra a força e autoridade esmagadoras dos adultos deixam-na muda e pode fazê-la perder a consciência. [...] ocorrem alguns efeitos na criança como o aparecimento de representações psíquicas de hetero e autodestruição que aparecem em sonhos, pesadelos, devaneios e alucinações. Ela passa a ter a sensação de um boneco, um autômato. Lembra continuamente das cenas de violência e pensa muito tempo no agressor. Seus afetos podem apresentar tristeza profunda, prostração ou acessos de fúria. A vida sexual não se desenvolve ou toma formas perversas, psicóticas ou neuróticas. Mas a criança que sofreu uma agressão sexual pode repentinamente, sob a pressão da urgência traumática, desenvolver todas as emoções de um adulto já maduro [...]. (FRANÇA, 2010, p. 38).

Veja bem, para prosseguirmos a análise e apresentarmos dispositivos acerca da pornografia infantil, outra forma cruel de exploração sexual, devemos primeiramente fazer

menção à pedofilia. Nesta, a meta nem sempre será a penetração sexual. Um pedófilo se satisfaz com práticas relacionadas ao prazer de ver o corpo do outro nu, com práticas de felação e de masturbação. Portanto, refere-se, tão somente, às fantasias sexuais que têm como objeto erótico uma criança em idade pré-púbere. (FRANÇA, 2010, p. 44).

Devemos informar que tais fantasias não são objetos de tutela penal. A pedofilia trata-se de uma doença crônica que acomete, majoritariamente, homens. E, seguindo, ainda, a linha de raciocínio de França (2010, p.45) “de seis sujeitos que sofreram agressão sexual na infância, cinco se tornaram pedófilos”.

É certo que um pedófilo padece de transtornos de personalidade vez que sua preferência sexual abrange menores em formação. Embora não haja tipificação legal versando, especificamente, sobre a pedofilia, esse indivíduo poderá responder criminalmente se exteriorizar suas fantasias, ou seja, se praticar, por exemplo, ato sexual com menores de 14 anos, responderá por estupro de vulnerável, conforme já aludido.

Supondo que o agente produza, reproduza, dirija, fotografe, filme ou registre cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo menores, responderá criminalmente pelo delito de pornografia infantil, previsto nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 241 do ECA, pune com pena de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, aquele que vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Ainda sobre a pornografia infantil, o art. 241-A do mesmo Estatuto acrescenta:

Art. 241-A Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena- reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (BRASIL, 1990).

Para que não haja dúvidas sobre a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica”, devemos compreender por “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”, conforme reza o art. 241-E, do ECA.

Vejam o elo existente entre a pornografia infantil e a pedofilia:

A pornografia infantil, não importa o meio pelo qual seja veiculada, representa um sintoma de pedofilia. Quando um pedófilo é pego em

flagrante, normalmente está acompanhado desse material, que tem a função de seduzir a criança. Além de contar histórias que povoam o imaginário infantil, o pedófilo usa fotos para fazer a criança acreditar que pode participar daquela cena. Mas há também aqueles que consomem pornografia infantil apenas pelo prazer em olhar e usar as imagens de crianças para se masturbar ou divulgar entre seus conhecidos. (FRANÇA, 2010, p. 45).

Discorremos, acerca dos crimes de estupro, estupro de vulneráveis e pornografia infantil, agora, ponderaremos o delito de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual infanto-juvenil, descrito da seguinte forma no art. 244-A do ECA:

Art. 244-A. Submeter a criança ou adolescente, como tais definidos no caput do artigo 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual.

Pena-reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (BRASIL, 1990).

Assim sendo, aquele (a) que sujeitar menores de 18 anos à prostituição ou qualquer outra forma de exploração, proporcionando meios eficazes para que possam exercer tal prática, ou até mesmo, dificultando a saída deles de determinada rede, responderá criminalmente pelo delito previsto no dispositivo 244–A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Concernente ao tráfico de pessoa para fim de exploração sexual, constituindo o último eixo a ser analisado, muitas pessoas hesitam sobre a sua existência, gravidade e extensão, entretanto:

Depois do contrabando de armas e drogas, é a maior fonte de renda ilegal do mundo e a que mais cresce. De acordo com a OIT, o lucro mundial com esse tráfico chega a 31,6 bilhões de dólares ao ano. O Brasil é o maior exportador de mulheres para prostituição das Américas e serve como país de trânsito para as aliciadas nas nações latino-americanas a caminho da Europa, Ásia e Estados Unidos. Existe 1 milhão de crianças traficadas no mundo, sem contar jovens e adultos. As principais atingidas são as adolescentes, aliciadas no interior e levadas para locais com alta concentração de Mao de obra masculina ou cidades ricas. Para o exterior, seguem as maiores de 18 anos, com baixa escolaridade, afrodescendentes e mães solteiras. (FRANÇA, 2010, p. 28).

Conforme delineado na citação acima, o tráfico de pessoa poderá incidir dentro ou fora do território nacional. O CPB elenca dois dispositivos que versam sobre tamanha

atrocidade:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena-reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º Apena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos

[...]

§3º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (anos).

[...]

§3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940).

Já existem compromissos assumidos pelo Brasil com organizações sociais, assim como programas, campanhas, redes e políticas públicas ativas, apoiadas pelo Governo Federal e Estadual acerca do combate e erradicação dos abusos sexuais e qualquer forma de exploração sexual infanto-juvenil.

A título de ilustração citamos as seguintes: Centro de Defesa da Criança e Adolescente (CEA-DECA); Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC); Rede de Informações sobre Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (RECRIA); Campanha Nacional contra Exploração Sexual Infanto-Juvenil, apoiada pela UNICEF; Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil (PNEVSIJ); Centros de Referência Especializada da Assistência Social (CREAS); e a criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). (FRANÇA, 2010).

Dentre os organismos que oferecem amplo apoio financeiro e técnico às ações da área, destacam-se: o Fundo das Nações Unidas pra Infância; a OIT por intermédio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e a Agência Americana para o Desenvolvimento Internacional, por intermédio do Projeto Prevenção Orientada aos Meninos e Meninas em Risco, conhecido por POMMAR. (FRANÇA, 2010, p. 82).

4. MECANISMOS LEGAIS DE COMBATE E PREVENÇÃO AO TRABALHO ILEGAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Embora tenhamos o suporte de alguns órgãos como: Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais de Assistência Social e Sindicatos, para o combate e erradicação ao trabalho infanto-juvenil, neste capítulo, estudaremos, especificamente, o desempenho do Ministério Público Estadual, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego. Referidos órgãos ministeriais são responsáveis pela fiscalização e pelo fiel cumprimento da defesa de direitos sociais e individuais, assumindo, deste modo, a defesa da parte mais fraca no seio social. As atuações deles têm sido as mais importantes e efetivas no combate a esse tipo de exploração. E, por fim, apresentaremos as críticas mais relevantes quanto à redução expressiva do número de auditores fiscais no Brasil, obstando a fiscalização e erradicação das atividades, principalmente, aquelas de cunho informal abrangendo menores.

4.1 Ministério Público Estadual

O art. 128 da CF/88 faz divisão do Ministério Público, vejamos:

Art. 128. O Ministério Público abrange:
I-O Ministério Público da União, que compreende: o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho; o Ministério Público Militar; o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
II-Os Ministérios Públicos dos Estados. (BRASIL, 1988).

Devemos compreender, quanto a esta divisão, o seu caráter, meramente, administrativo, pois, não se fala em competência exclusiva dos órgãos ministeriais quando se tem direito de pessoas determinadas como os menores. Tanto o Ministério Público Estadual quanto o Ministério Público do Trabalho são responsáveis pela mesma missão institucional, qual seja, “a defesa da democracia, do ordenamento jurídico e dos interesses sociais e individuais indisponíveis dentro de suas respectivas áreas de atuação”, conforme os dizeres de Leite (2011, p. 163).

A atuação do MP se dá tanto na Justiça Comum quanto nas Especializadas. Por via judicial ou extrajudicial. Ou seja, os promotores, que representam o MPE e/ou procuradores que representam o MPT, poderão propor, por exemplo, ações civis públicas e intervir nos processos em que há interesse público relevante, como é o caso de questões atreladas aos

menores de 18 anos; expedir recomendação; receber denúncias; propor ação anulatória trabalhista, dentre outras. Quanto às atribuições extrajudiciais, é de nosso interesse o poder de fiscalização que será analisado adiante quando tratarmos, especificadamente, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Tanto os promotores quanto os procuradores têm o dever precípua de afastar, de forma imediata, aqueles que estiverem laborando de forma contrária aos dizeres da lei. No presente estudo, então, veremos o dever do Ministério Público na prevenção da exploração do trabalho infantil.

Os promotores de justiça, de forma geral, ficam incumbidos de responsabilizar, seja na esfera civil e/ou criminal, os pais, responsáveis legais e terceiros que por ventura violarem direitos fundamentais inerentes as crianças e aos adolescentes.

Neste item, além do Ministério Público, por ser um órgão ligado a ele, compete-nos, destacar a grande importância dos Conselhos Tutelares, afinal, eles estão previstos na Lei nº 8069/90 como uma medida de proteção às vítimas menores de 18 anos. São órgãos não estatais, responsáveis pelas denúncias e pela elaboração de um termo circunstanciado sobre casos em que haja a necessidade da intervenção do MP, a fim de se garantir a integridade física e moral dos menores. Todas as informações possíveis, como dados completos de crianças e adolescentes e, de empresas ou terceiros que se beneficiam da exploração ilícita dos mesmos deverão ser colhidas com o propósito de acionarem os promotores ou, ainda, os procuradores que irão convocar, imediatamente, os pais, os responsáveis legais ou os exploradores a fim prestarem esclarecimentos e, se for o caso, responderem processualmente. (MARQUES; XISTO, 2013).

Por termos trabalhado no capítulo anterior, a exploração da mão de obra infantil, nas atividades informais, como é o caso do trabalho doméstico, nos lixões e a exploração sexual, devemos advertir a importância dos conselheiros em elaborar um mapeamento indicando ao poder público e aos promotores de justiça quais são as regiões que carecem de maior atenção, com o propósito de serem fiscalizadas. (MARQUES; XISTO, 2013).

Por fim, atinente as atribuições do MPE, devemos lembrar do seu dever de requisitar o auxílio da polícia para dar início a responsabilidade criminal daqueles que se beneficiam de atividade comercial, seja de forma direta ou indireta.

Assim, conclui-se que, apesar de o MP Estadual não ter competência trabalhista, verifica-se sua competência para defesa do interesse dos menores, por consequência, em determinadas situações, também intervindo quando aqueles estejam prestando algum tipo de trabalho capaz de prejudicá-los.

4.2 Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho (MPT) corresponde a um dos ramos do Ministério Público da União que atua processualmente nas causas de competência da Justiça do Trabalho. Dentre os órgãos de destaque, que compõem tal Ministério, destacam-se: a Procuradoria-geral do Trabalho; os Procuradores Regionais do Trabalho e os Procuradores do Trabalho em Municípios.

É competência do MPT “propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho” reza o art. 83, inciso V, da LC nº 75/93.

Ademais, o MPT tem, também, o dever social de atender e orientar a população por intermédio de audiências públicas, palestras, Fóruns, Conselhos e eventos semelhantes desenvolvidos com o auxílio de órgãos governamentais e não governamentais acerca da importância em se atentar frente aos direitos dos menores. (BEGALLES, 2005, p. 32).

Entre as áreas de atuação institucional em defesa da ordem jurídico-trabalhista que estão sendo priorizadas, destaca-se:

[...] a erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente, tendo sido criada, em novembro de 2000, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho Infantil e do Adolescente [...] (LEITE, 2011, p. 173).

Os procuradores do trabalho que atuam em litígios trabalhistas que tenham envolvidos, principalmente, interesses de menores, como se entende do art. 112 da LC nº 75/93. Exercem tanto a função de natureza protetiva quanto a de natureza repressiva. Compreendemos pela função protetiva aquela que visa à retirada de crianças e adolescentes de trabalhos ilegais. Entretanto, esta não é a única meta a ser alcançada pelos procuradores. Estes deverão inseri-las em escolas e, também, impedir que retornem a forma de exploração em que foram resgatadas ou se submetam a outra qualquer. Para tanto, deverão integrá-las em programas sociais ou de cunho profissionalizantes, se tiverem idade igual ou superior a 14 anos. (MARQUES; XISTO, 2013, p. 55). Caso haja desrespeito ao Princípio da Proteção Integral, ou ainda, ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, faz-se necessária a implementação de políticas públicas, seja por via judicial ou extrajudicial, capazes de atender aos anseios daqueles que tiveram ou, por ventura, possam ter seus direitos violados. (MARQUES; XISTO, 2013, p. 56). Em verdade, “as políticas públicas devem ter

foco sobre os menores tanto na formulação quanto na sua execução, devendo existir destinação privilegiada de recursos públicos para programas e ações vinculadas à criança e ao adolescente”, aduz Dias (2013, p. 353).

Quanto à atuação de cunho repressivo, o MPT tende a adotar medidas sociais a fim de punir e responsabilizar, seja por via administrativa, civil, trabalhista ou criminal: o explorador, o intermediário ou aquele que se beneficiar do serviço de crianças e adolescentes. (MARQUES; XISTO, 2013, p. 57).

Ainda se tratando de um caso de exploração, a vítima terá o direito de receber o pagamento de verbas rescisórias e todas as parcelas relacionadas à relação de trabalho, com fulcro no art. 793, da CLT, mesmo sendo um menor e proibido aquele trabalho. Ademais, a Justiça do Trabalho é competente para condenar o explorador ao pagamento por dano moral individual e/ou coletivo. Este deverá ser destinado às instituições públicas ou aquelas que não possuem fins lucrativos, mas atuam em prol da defesa dos menores.

Por fim, devemos nos atentar quanto ao fato que na Justiça do Trabalho: os menores de 21 e maiores de 18 anos podem estar em juízo independentemente de representação. Ultimamente, o Judiciário está aceitando, também, as reclamações trabalhistas propostas por menores de 16 anos se estes tiverem condições de se sustentarem. Mas, neste caso, é imprescindível a assistência ou representação, seja por intermédio dos representantes legais, dos sindicatos e pelos representantes do MPT.

4.3 Ministério do Trabalho e Emprego

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”, alude o art. 114, VII, da CF/88.

Embora a Emenda Constitucional nº 45 não tenha especificado quais são os órgãos fiscalizadores, compreende-se, hoje, que seria, tão somente, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Este atua por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, compostas por auditores fiscais, que têm o dever de inspecionar o trabalho, aplicar sanções com previsão em normas legais ou coletivas e, também, retirar menores de atividades ilícitas e direcioná-los aos programas do Governo Federal como: o Bolsa Família; o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC); o Brasil sem Miséria e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Os auditores fiscais são pessoas responsáveis pela observância dos dispositivos

previstos no texto Constitucional, no ECA, na CLT, nos Tratados e Convenções da OIT, aqui já elucidados, e que se atentam às atividades laborativas. Além de tomar medidas coercitivas, eles irão afastar os menores de 16 anos, de forma imediata do trabalho. E, também, aqueles cuja idade seja superior a esta, mas estejam exercendo atividades incompatíveis com sua formação educacional, ou ainda, atividades insalubres, penosas, perigosas e realizadas durante a jornada noturna.

Ao exercer sua função, o auditor terá o direito ao livre acesso para adentrar em qualquer recinto de trabalho, se este estiver relacionado com a finalidade da fiscalização. Se, por ventura, o empregador oferecer resistência, o auditor poderá requisitar a força policial, conforme previsto no art. 630, § 8º da CLT. Por fim, o empregador é obrigado a exibir documentos e prestar esclarecimentos sobre qualquer pergunta feita e, se o auditor entender necessário, poderá requisitar a oitiva dos empregados, para que estes possam informá-los sobre as condições de trabalho enfrentadas. (NASCIMENTO; NASCIMENTO; 2014, p. 532).

Analisando o Decreto-Lei nº 5063/04 verificamos que o MTE possui alguns órgãos singulares que merecem destaques, entre eles citamos: a Secretaria de Inspeção do Trabalho e o Departamento de Fiscalização do Trabalho. Vejamos as suas principais atribuições:

Art. 14. À Secretaria de Inspeção do Trabalho compete:

I- formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, priorizando o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil, bem como a de todas as formas de trabalho degradante;

[...]

XI- acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e convenções ratificadas pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência;

Art. 15 Ao Departamento de Fiscalização do Trabalho compete:

I-subsidiar a formulação e proposição das diretrizes da inspeção do trabalho, em especial das políticas de combate ao trabalho infantil e a toda forma de trabalho degradante, bem como do trabalho portuário; (BRASIL, 2004).

Devida relevância para temática proposta, devemos citar o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) que encontra-se sob a coordenação da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Fazem parte do referido órgão: os auditores fiscais, os procurados do MPT, delegados e policiais federais. Todos são responsáveis pelo: cumprimento da legislação nacional e internacional que rege o tema tratado; apuração de denúncias e pela fiscalização.

Deverão se atentar, sobretudo, aos locais que tiverem menores e, também, trabalhadores executando atividades desumanas, muitas vezes, reduzidos à condição análoga à de escravo. Além de resgatá-los, os integrantes do GEFM deverão oferecê-los, de forma imediata, uma assistência emergencial.

Mais um exemplo de atuação do MTE é a coordenação do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador a fim de se verificar os diplomas legais vigentes e monitorar a sua aplicação nas relações trabalhistas.

Tal plano:

[...] constitui-se num instrumento fundamental na busca pelas metas de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020, assumidas pelo Brasil e pelos demais países signatários do documento “Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015” [...] (PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE TRABALHADOR, 2011, p. 6). (Grifos nossos).

Percebe-se o quão relevante é o trabalho exercido pelos integrantes do MTE, pois, se esforçam para promover um trabalho digno e, também, combater o trabalho escravo e o trabalho infanto-juvenil no Brasil. No entanto, esta não é a única meta a ser atingida pelos auditores fiscais, mas, também, inserir jovens no mercado de trabalho a fim de se qualificarem e exercerem, futuramente, profissões dignas, contrárias aquelas desempenhadas pelos seus genitores. Ressaltamos, aqui, a importância da atuação em conjunto dos conselheiros tutelares, dos sindicatos, dos promotores de justiça e procuradores para que o Brasil consiga atingir a meta de “eliminar as piores formas de trabalho até 2015”, conforme citado anteriormente.

Contudo, não poderíamos finalizar o tema, ora em comento, sem questionarmos o déficit de auditores fiscais em nosso país. Informações dadas pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho ao site da Associação Brasileira para o site do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), em 21 de março de 2014, demonstram que o Brasil é, totalmente, desprovido destes profissionais. Obstando, assim, a erradicação de qualquer forma de trabalho degradante que torne o trabalhador fragilizado e, principalmente, o trabalho ilícito abrangendo menores de 18 anos.

Justamente por conta dessa carência de auditores, o nosso país foi denunciado à OIT, por intermédio de uma Nota Técnica, em 2012. O motivo foi informá-la o não cumprimento de um acordo já firmado com a mesma Organização. Estamos nos referindo, precisamente, ao

art. 10 da Convenção nº 81, segundo a qual determina:

Artigo 10. O número de inspetores do trabalho será suficiente para garantir o desempenho efetivo das funções do serviço de inspeção, e será determinado levando em consideração devidamente:

a) a importância das funções que os inspetores em particular tenham que desempenhar:

i) o número, natureza, importância e situação dos estabelecimentos sujeitos a inspeção;

ii) o número e as categorias de trabalhadores empregados em tais estabelecimentos;

iii) o número e complexidade das disposições legais por cuja aplicação deva zelar-se;

b) os meios materiais postos à disposição dos inspetores; e

c) as condições práticas em que deverão realizar-se as visitas de inspeção para que sejam eficazes.

Veja que a Convenção nº 81 da OIT não fixa o número mínimo de auditores para cada país signatário, mas tece considerações a ser seguidas ao contratar profissionais a fim de cumprir o texto legal aqui já estudado. No Brasil, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em informações dadas ao site Central Concursos Brasil, em 25 de junho de 2014: “[...] o número ideal de auditores fiscais no Brasil deveria girar em torno de 8 mil profissionais [...]”.

Pela falta de cumprimento dos requisitos previstos na Convenção 81 da OIT ratificada pelo Brasil, segundo o Site do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (2014):

O SINAIT encaminhou à OIT a Nota Técnica nº 4, de 2012, publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, após parceria firmada com entidade, que **constatou a necessidade de, pelo menos, mais 5.800 Auditores-Fiscais do Trabalho para dar conta das demandas do país. O IPEA alertou que esse número diminuiu em relação ao aumento de trabalhadores que precisam de proteção.** (Grifos nossos).

Apresentando, ainda, as informações contidas no Site do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (2014), ratificamos a pertinência da referida Nota Técnica:

[...] dados do mercado de trabalho publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE que comprovam a insuficiência de Auditores-Fiscais do Trabalho e o descumprimento da Convenção 81. **No ano de 2000, eram 3.131 Auditores-Fiscais para fiscalizar 65 milhões de trabalhadores. Em 2010, enquanto o número de Auditores caiu para 2.935, o de trabalhadores aumentou para 86 milhões.** (Grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que há uma parceria entre o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Sinait. Ambos reconheceram a necessidade de, no mínimo, 8 mil profissionais exercendo o cargo de fiscalização. Para tanto, em parceria com os promotores e procuradores vêm cobrando do Governo Federal a instauração de concursos públicos e, também, que as vagas sejam ampliadas. Estes deverão contratar, pelo menos, mais de 5 mil profissionais, uma vez que, o número de auditores em 2010 girava em torno de 2935 e, a expectativa a ser alcançada pelo IPEA é de termos pelo menos 8 mil.

Abramo (2013) reconhece a redução expressiva do trabalho infanto-juvenil no Brasil: “no início da década de 1990, o trabalho infantil atingia 8.312.391 de crianças e, em 2011, este número caiu para 3.518.000, uma redução de 56%”. Contudo, há de se convir que, o número de 2935 exercendo o poder de fiscalização não condiz com a situação atual do país.

De um trecho do texto “Diferentes entidades apontam déficit de auditores-fiscais” publicado pelo site Central Concursos Brasil, em 25 de junho de 2014, extrai-se:

A defasagem de auditores é reflexo do próprio desenvolvimento econômico, vivenciado nas últimas décadas, que acabou por impulsionar a geração de empregos, aliada à falta de uma política de realização de concursos para a carreira.

Aos leitores, pretendemos demonstrar que além da desigualdade social, da miséria e de haver, também, uma cultura de aceitação do trabalho infantil na sociedade, enfrentamos essa grave dificuldade quanto ao déficit de profissionais atrelados à fiscalização. Não se erradica, conforme, a vontade do legislador, as piores formas de trabalho em um país com tamanha extensão territorial, como o nosso, com esse número insuficiente de auditores.

Portanto, o Governo Federal deverá, urgentemente, rever este quadro alarmante nos últimos vinte anos, a fim de que tenhamos profissionais em quantidades suficientes, principalmente, para suprir as vagas deixadas em virtude das aposentadorias. Pois, segundo divulgação, também, do site Central Concursos Brasil, em 25 de junho de 2014:

No ano passado, 166 profissionais deixaram a carreira e apenas 100 ingressaram - o MTE negocia mais 100 excedentes. Atualmente, há 842 cargos vagos - 83 vacâncias ocorridas nos primeiros cinco meses de 2014.

A OIT compreende que, o ideal seria um auditor fiscal para cada grupo de 10 mil pessoas exercendo atividade laboral. Embora, pensamos ser, ainda, uma quantidade insignificante diante das inúmeras atividades informais que abrangem 3,4 milhões de crianças e adolescentes no Brasil.

Em entrevista ao site Gazeta Toledo, no dia 21 de agosto de 2014, o auditor fiscal Eduardo Reiner fez as seguintes afirmações, corroborando as considerações já feitas:

[...] nunca no Paraná o estado teve em uma situação tão crítica em relação à fiscalização e à estruturação de Conselhos Tutelares entre outros órgãos para acompanhamento e fiscalização. Somente de auditores fiscais do trabalho a deficiência é superior a 300 profissionais no estado. “Hoje temos 100 auditores fiscais de trabalho. Precisaríamos pelo menos de mais 400”, afirma.

O segundo ponto questionado pelos representantes do SINAIT na Nota Técnica encaminhada à OIT, em 2012, foram os ataques que auditores vêm sofrendo no exercício de sua profissão. Ou seja, além, de não haver profissionais em quantidades condizentes com a realidade, os poucos que zelam pelos direitos e garantias dos trabalhadores, especialmente, dos menores, sofrem com agressões físicas e, também, psicológicas:

[...] o Sindicato está preocupado com a segurança dos Auditores-Fiscais, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, a exemplo de **Barreiras**, na Bahia, uma das regiões mais difíceis e perigosas para se trabalhar. Jacqueline também citou os últimos ataques cometidos contra colegas no Rio Grande do Sul e em Castanhal, no Pará, onde um **Auditor-Fiscal foi mantido em cárcere privado por um empregador**. (Grifos do original).

É importante aglomerar todos os esforços e informações indispensáveis para potencializar as intervenções dos poderes públicos e também da sociedade para consolidar princípios de justiça social. Assim como fortalecer campanhas que sejam capazes de rescindir o pacto de silêncio entre a vítima e o explorador; aprimorar as redes de atendimentos que dão suporte efetivo as vítimas e capacitar profissionais, principalmente, os auditores fiscais, de modo que os mesmos consigam desempenhar com êxito sua função e tenham, também, sua integridade física assegurada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo sobre a exploração do trabalho exercido por crianças e adolescentes no âmbito jurídico revelou que há uma série de mecanismos judiciais e extrajudiciais que corroboram a importância de se garantir aos menores condições dignas de vida e que sejam condizentes com seu desenvolvimento: físico, mental, moral e social. Assim sendo, tivemos como fito, neste trabalho, apresentarmos dispositivos legais com abrangência nacional e internacional que demonstram uma preocupação indiscutível em proteger aqueles que são submetidos a trabalhos degradantes que ferem a própria dignidade da pessoa humana.

Chamamos a atenção para o fato de que a legislação nos traz uma exceção quando o trabalho é exercido na qualidade de aprendiz. No entanto, ainda quando há essa permissão, nenhum adolescente poderá executar atividades em jornadas noturnas, perigosas, insalubres e penosas. Vez que são perniciosas para os adultos, sobretudo, para aqueles que ainda não se desenvolveram por completo. Daí a obrigação e, não a faculdade, dos pais dos menores, bem como dos seus representantes legais e tutores observarem o meio ambiente laboral em que os mesmos encontram-se inseridos. Se, por ventura, o emprego diminuir de forma considerável o tempo de estudo, repouso, ou, ainda, prejudicar a educação moral destes jovens, deverão pleitear a cessação do contrato de trabalho, conforme reza o art. 424 da CLT. Cabe-nos ressaltar que, nesses casos, não há que se falar em aviso prévio por parte do menor ao empregador.

O Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicou três das piores atividades informais e mais difíceis de serem erradicadas no Brasil: o trabalho doméstico, nos lixões e a exploração sexual. Deste modo, entrelaçamos dispositivos legais previstos no ECA e, também, no CPB com o propósito de darmos sequência a mesma linha de raciocínio desenvolvida no segundo capítulo, ou seja, mostrar ao leitores que: a persistência da exploração ilegal da mão de obra infanto-juvenil, sobretudo, nos países subdesenvolvidos, não se dá por que somos desprovidos de leis e princípios que norteiam os direitos inerentes a esta faixa etária.

O que ocorre é que a maior parte das atividades abrangendo menores é informal, essa afirmativa é com base no Decreto-Lei 5.598 que elencou 89 atividades na “Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil”. Doutrinadores e especialistas entendem que o fator crucial que justifica o ingresso de crianças e adolescentes em tais atividades é a pobreza, vez que eles precisam complementar a renda familiar. E, secundariamente, ressaltamos a cultura de

aceitação do trabalho infantil. Há pessoas que preferem a justificativa de que é melhor uma criança trabalhando do que ociosa ou, ainda, envolvida com atividades ilícitas, como é o caso do tráfico. Contudo, a vulnerabilidade econômica ou essa aceitação não pode ser tolerada, pois, evidenciados foram os prejuízos gerados no metabolismo do menor.

Ao tratarmos dos mecanismos de combate e prevenção, ou seja, do Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego, vimos que todos são incumbidos do dever legal de lutar por condições dignas e pela segurança de qualquer trabalhador, principalmente, quando se trata de criança e adolescente que representam a parte mais fraca da sociedade. Qualquer trabalho capaz de ocasionar malefícios à sua saúde e, também, comprometer seu futuro deverá ser erradicado. E tal erradicação se dá, especialmente, com o comprometimento de tais órgãos ministeriais, dos representantes legais e da sociedade atrelados às políticas públicas enérgicas adotadas pelo Governo Federal, como é o caso do PETI, IPEC, Bolsa Família e o Brasil sem Miséria.

Nossas análises corroboram a necessidade de tais programas serem aperfeiçoados de modo a atender um maior número de vítimas de qualquer exploração. Há, também, a urgência de criação de outras ações e planos governamentais e não governamentais objetivando a inclusão social e auxiliar o ingresso dos seus genitores em empregos que sejam suficientemente capazes de prover seu sustento e de toda a família. Entendemos que a estabilidade econômica seria um dos caminhos para que a pobreza não fosse deixada como legado. Isso significa que se os pais conseguirem auferir renda capaz de prover o sustento de toda família, seus filhos poderão desfrutar de todos os direitos que lhes pertencem e, conseguirão no futuro romper com a miserabilidade vivenciada pela família.

Embora o Brasil tenha sido considerado em 2013 referência mundial no combate ao trabalho escravo e, também, ao trabalho infantil (informação contida no site reporterbrasi.org.br), há muito que fazer, afinal, vimos no último capítulo a dificuldade de fiscalização encontrada pelos auditores fiscais. Estes exercem sua profissão em um país com tamanha extensão territorial e que apresenta uma série de trabalhos exercidos de forma marginal, dificultando uma maior base de dados. Ademais, como apresentado no corpo do trabalho, a quantidade de auditores fiscais apurada no Brasil é incompatível com a atual conjuntura brasileira: o número desta categoria reduziu expressamente enquanto o número de menores executando atividades ilícitas aumentou na última década. Esse déficit configura o descumprimento de um acordo assumido com a OIT, conseqüentemente, as metas que foram traçadas pelo Brasil de erradicar as piores formas do trabalho infantil até 2015 e a totalidade do trabalho infanto-juvenil até 2020 não serão alcançadas.

Em se tratando de um caso de exploração do trabalho infanto-juvenil, a vítima terá o direito de receber o pagamento de verbas rescisórias e todas as parcelas relacionadas à relação de trabalho, com fulcro no art. 793, da CLT, mesmo sendo um menor e proibido aquele trabalho. Ademais, a Justiça do Trabalho é competente para condenar o explorador ao pagamento por dano moral individual e/ou coletivo. Este deverá ser destinado às instituições públicas ou aquelas que não possuem fins lucrativos, mas atuam em prol da defesa dos menores.

Por fim, devemos nos atentar quanto ao fato que na Justiça do Trabalho: os menores de 21 e maiores de 18 anos podem estar em juízo independentemente de representação. Ultimamente, o Judiciário está aceitando, também, as reclamações trabalhistas propostas por menores de 16 anos se estes tiverem condições de se sustentarem. Mas, neste caso, é imprescindível a assistência ou representação, seja por intermédio dos representantes legais, dos sindicatos e pelos representantes do MPT. Dessa forma, torna-se fundamental a relevância de toda a família, sociedade e Estado no enfrentamento ao trabalho infantil. Qualquer atividade que interrompa um ciclo de desenvolvimento saudável configura uma das mais cruéis formas de transgressão de direitos humanos. Não se resolve a questão da criminalidade e/ou ociosidade, por exemplo, inserindo de forma precoce menores em qualquer atividade laboral. Mas, rompe-se o ciclo da desigualdade social se os mesmos forem impedidos de exercerem trabalhos que acontecem de forma marginal na sociedade.

REFERÊNCIAS

ABPA. *Sinait denuncia governo brasileiro junto a OIT por falta de auditores*. Disponível em: <http://www.abpa.org.br/noticias/134-sinait-denuncia-governo-brasileiro-junto-a-oit-por-falta-de-auditores>>. Acesso em: 10 set. 2014.

ABRAMOWICZ, Anete. *Representações da Criança e da Infância na iconografia brasileira dos anos 1880-1940*. Disponível em: <<http://www2.ufscar.br/servicos/noticias.php?idNot=6198>>. Acesso: 16 mar. 2014.

ABRAMO, Laís. *OIT: trabalho infantil pode ser erradicado desde que haja compromisso da comunidade internacional*. 2013. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/oit-trabalho-infantil-pode-ser-erradicado-desde-que-haja-compromisso-da-comunidade-internacional/>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

BAFFERT, Sigrid. *Os operários com dentes de leite*. São Paulo: SM, 2006.

BEGALLES, Carlos Alberto. *Lições de Direito Processual do Trabalho: processo de conhecimento e recursos*. São Paulo: LTr, 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

CERS Cursos Online. *Levantamento aponta defasagem do quadro de auditores fiscais do trabalho*. Disponível em: <<http://blog.cers.com.br/levantamento-aponta-defasagem-do-quadro-de-auditores-fiscais-do-trabalho/>>. Acesso em: 10 set. 2014.

CENTRAL CONCURSOS BRASIL. *MTE: Diferentes entidades apontam déficit de auditores-fiscais*. Disponível em: <<http://www.jsconcursos.net/2014/06/mte-diferentes-entidades-apontam.html>>. Acesso em: 10 set. 2014.

BRASIL.(1943). *Consolidação das leis Trabalhistas*. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, Brasília: Senado Federal, 1943.

BRASIL. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador*. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/plan-prevencao-trabalho infantil-web_758.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2014.

_____. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. (1990). Lei federal nº 8069, de 13 de Julho de 1990. *Estatuto da criança e do adolescente*, Brasília: Senado Federal, 1990.

_____. (1990). *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Brasília: Senado Federal, 1990.

_____. (1993). Decreto nº 75, de 20 de maio de 1993. Brasília: Senado Federal, 1993.

_____. (1997). *Decreto-Lei nº 9455, de 07 de abril de 1997*, Brasília: Senado Federal, 1997.

_____. (2004). *Decreto-Lei nº 5063, de maio de 2004*. Brasília: Senado Federal, 2004.

_____. (2005). *Decreto-Lei nº 5.598, de 01 de dezembro de 2005*, Brasília: Senado Federal, 2005.

_____. (1940). *Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940*. Brasília: Senado Federal, 1940.

_____. (2008). *Decreto-Lei nº 6481, de 12 de junho de 2008*, Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. (2010). *Decreto- Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*. Brasília: Senado Federal, 2010.

BOCHI, Shirley; B. B. FIGUEIREDO, Karina. *Violência sexual*. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2014.

CASTRO, João Antônio Lima. *Direito Processual: Fundamentos Constitucionais*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2009.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORREIO POPULAR. 2014. Disponível em: <http://www.correiopopular.net/LKN/headlin.php?n_id=25793&titulo=Justi%20E7a%20do%20Trabalho%20condena%20Prefeitura%20de%20Belo%20Horizonte>

20de%20Porto%20Velho%20por%20trabalho%20infantil%20no%20lix%E3o>. Acesso em: 25 jul. 2014.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 15 de mai. 2014.

FRANÇA, Cassandra Pereira. *Perversão: as engrenagens da violência sexual infantojuvenil*. Rio de Janeiro: Imago, 2010.

GASPARETTO, Antônio. *História Brasileira*. 2010. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/escravidao-no-brasil/lei-do-ventre-livre/>>. Acesso: 28 jun. 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil?. *Nova econ.* [online], v. 17, n. 2, 2007, p. 323-350. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-63512007000200005>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACEDO, Renata Tavares. Trabalho infantil: Delineamentos basilares acerca dessa nefasta realidade arraigada nas sociedades. *Revista Direito e Liberdade*. v. 11, n. 2, p. 209-230, jul/dez 2009. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/329/350.pdf> Acesso: 15 mar. 2014.

MARQUES, Rafael Dias; XISTO, Tiago de Medeiros Neto. *Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil*. 2013. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9b1bbe8041a5c20ea97fefbbcecb92c3/Manual_Atua%C3%A7%C3%A3o_MP_-_trabalho_infantil_para_web.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9b1bbe8041a5c20ea97fefbbcecb92c3> Acesso: 08 abr. 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas S.A, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Saiba tudo sobre o trabalho infantil*. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D307400CA013075FBD51D3F2A/trabalho infantil-mte-web.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. *Centro de apoio a infância e juventude*. 2014. Disponível em: <http://siteantigo.mpes.mp.br/conteudo/CentralApoio/conteudo6.asp?codtexto=7536&tipo=2&cod_centro=17>. Acesso em: 22 ago. 2014.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Convenção nº 81 de OIT*. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/convencao-n-81-de-oit.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

NITAHARA, Akemi. Exame. com, 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/3-5-milhoes-ainda-estao-no-trabalho-infantil-aponta-ibge>> Acesso: 12 mar. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 11. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2012.

OJEDA, Igor. *Pequenas domésticas, a violação invisível*. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho infantil/pequenas-domesticas-a-violacao-invisivel/>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/805>>. Acesso em: 3 abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combatendo o trabalho infantil : Guia para educadores / IPEC*. – Brasília : OIT, 2001. : il. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/escola1_br.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenções ratificadas pelo Brasil*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 30 jun. 2014.

PRIORE, Mary Del. *História da criança no Brasil*. (1991). Disponível em: <http://cdn-02.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Mary_Del_Priore_-_Historia_da_Crianca_no_Brasil.pdf>. Acesso: 11 jul. 2014.

REPÓRTER BRASIL. *Brasil livre de trabalho infantil: Contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes*.s.d. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/brasillivredetrabalho infantil_web.pdf>. Acesso: 27 abr. 2014

REZENDE, Marina Pereira. O impacto do trabalho precoce na adolescência: um estudo de enfermagem. 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22132/tde-06102008-142518/pt-br.php>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

SANTOS, Fabrício Barros dos. Trabalho infantil na Revolução Industrial. *Mundo e Educação*, s.d. Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/historiageral/trabalho-infantil-no-inicio-revolucao-industrial.htm>> Acesso: 18 mar. 2014.

SCHWARTZMAN, Simon. *Trabalho infantil no Brasil*. Brasília: OIT, 2001.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. *Sinait denuncia governo brasileiro junto à OIT por falta de Auditores*. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/?r=site/noticiaPrint&id=9099>>. Acesso em: 10 set. 2014.

SOUZA, Ismael Francisco de. A exploração do trabalho de crianças na Revolução Industrial e no Brasil. *Boletim Jurídico*, n. 197, 2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1561>> Acesso: 18 mar. 2014.

SARRES, Carolina. *Maior depósito de resíduos da capital, Lixão da Estrutural concentra casos de trabalho infantil no DF*. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-06-12/maior-deposito-de-residuos-da-capital-lixao-da-estrutural-concentra-casos-de-trabalho-infantil-no-df>>. Acesso em: 12 de jul. 2014.

SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Ecoar: o fim do trabalho infantil. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/ecoar---introducao>> Acesso em: 20 jun. 2014.

ZOCCHIO, Guilherme. *Tortura e escravidão em caso de trabalho doméstico infantil*. 2013. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/tortura-e-escravidao-em-caso-de-trabalho-domestico-infantil>>. Acesso em: 28 jul. 2014.